



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM N.º 0014/99

DATA 06/07/99

PROJETO DE LEI N.º 0204/99

Prefeito Municipal.
ASSUNTO

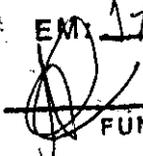
Dispõe sobre o Regime de Previdência
dos servidores do Município de Fortaleza
PREVIFOR, e dá outras providências.

LEI N.º 8388 DE 14/12/99

DOM N.º 11.743 DE 16/12/99

DIGITALIZADO

EM: 17/08/00



FUNCIONÁRIO

DIGITALIZADO

EM: 13/09/00

Roberta Ocho REGIA

FUNCIONÁRIO



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVII

FORTALEZA, 16 DE DEZEMBRO DE 1999

SUPLEMENTO AO Nº 11.743

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

Prot. da Lei nº 8388/1999
LEI Nº 8388 DE 14 DE DEZEMBRO DE 1999

Dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da natureza, sede e finalidades

Art. 1º - O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (PREVIFOR) passa a vigorar nos termos desta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 19, de 4 de junho de 1998, e 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º - O Regime estabelecido nesta Lei tem como entidade gestora o Instituto de Previdência do Município (IPM), autarquia criada pela Lei nº 676, de 10 de agosto de 1953, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na cidade de Fortaleza, o qual será reestruturado em suas funções, finalidades e estrutura operacional, tendo em vista o atendimento ao disposto nesta Lei.

Art. 3º - O IPM tem por finalidade garantir aos seus segurados e dependentes os direitos relativos à previdência.

Parágrafo Único - Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. SEÇÃO II - Dos segurados.

Art. 4º - São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive das autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Incluem-se como segurados obrigatórios os servidores públicos exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público municipal.

Art. 5º - São segurados facultativos do IPM:

I - o admitido nessa condição em data anterior à vigência desta Lei;

II - o afastado ou licenciado do cargo municipal sem ônus para o Município, que requerer a manutenção do vínculo securitário no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de publicação do afastamento ou licença no órgão oficial do Município;

III - o Vereador à Câmara Municipal de Fortaleza, que se equiparará à condição de servidor para os efeitos desta Lei.

Art. 6º - São segurados beneficiários do IPM os dependentes econômicos dos segurados obrigatórios e facultativos, assim consideradas as pessoas que vivam comprovadamente às expensas do segurado.

Art. 7º - São dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos do IPM:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos;

II - a mãe e o pai, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º - Equiparam-se a filho, o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designados pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

§ 2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que sem ser casada mantém com o segurado ou segurada convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 3º - A existência de filho resultante da união estável, dispensa o período de coabitação de 5 (cinco) anos exigidos para comprovação da convivência referida no parágrafo anterior.

§ 4º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 5º - A dependência econômica do cônjuge e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada.

§ 6º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

§ 7º - Existindo o ex-cônjuge e/ou ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, e concorrendo à pensão com os demais dependentes do segurado falecido, será o benefício rateado em partes iguais.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 8388 DE 14 DE dezembro DE 1999.

Dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da natureza, sede e finalidades

Art. 1º O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) passa a vigorar nos termos desta lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais n. 19, de 4 de junho de 1998, e 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º O Regime estabelecido nesta lei tem como entidade gestora o Instituto de Previdência do Município (IPM), autarquia criada pela Lei n. 676, de 10 de agosto de 1953, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na cidade de Fortaleza, o qual será reestruturado em suas funções, finalidades e estrutura operacional, tendo em vista o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º O IPM tem por finalidade garantir aos seus segurados e dependentes os direitos relativos à previdência.

Parágrafo único. Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

03
VLP
L

04
Sey



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II Dos segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive das autarquias e fundações.

Parágrafo único. Incluem-se como segurados obrigatórios os servidores públicos exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público municipal.

Art. 5º São segurados facultativos do IPM:

I – o admitido nessa condição em data anterior à vigência desta lei;

II – o afastado ou licenciado do cargo municipal sem ônus para o Município, que requerer a manutenção do vínculo securitário no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de publicação do afastamento ou licença no órgão oficial do Município;

III – o Vereador à Câmara Municipal de Fortaleza, que se equiparará à condição de servidor para os efeitos desta lei.

Art. 6º São segurados beneficiários do IPM os dependentes econômicos dos segurados obrigatórios e facultativos, assim consideradas as pessoas que vivam comprovadamente às expensas do segurado.

Art. 7º São dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos do IPM:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos;

II - a mãe e o pai, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º Equiparam-se a filho o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designados pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que sem ser casada mantém com o segurado ou segurada convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

05
uf



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º A existência de filho resultante da união estável dispensa o período de coabitação de 5 (cinco) anos exigidos para comprovação da convivência referida no parágrafo anterior.

§ 4º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 5º A dependência econômica do cônjuge e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada.

§ 6º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

§ 7º Existindo o ex-cônjuge e/ou ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, e concorrendo à pensão com os demais dependentes do segurado falecido, será o benefício rateado em partes iguais.

SEÇÃO III

Da inscrição dos segurados

Art. 8º A inscrição do segurado se dará no ato de sua admissão, ocasião em que preencherá e assinará a respectiva ficha de inscrição fornecida pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, indicando seus dependentes, obrigando-se à apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo Instituto, nos termos do Regulamento desta lei.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer benefício previsto nesta lei, devendo o IPM fornecer ao segurado documento comprobatório com o respectivo número de matrícula.

§ 2º O segurado é obrigado a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de qualquer dependente, a este ou a seu representante legal será lícito promovê-la.

Art. 9º Será cancelada a inscrição:

I - do segurado obrigatório que perder a qualificação referida no art. 4º e não requerer a de segurado facultativo no prazo referido no inciso II do art. 5º;

II - do segurado facultativo que atrasar 3 (três) meses consecutivos no pagamento de suas contribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição referida no inciso II somente terá efeito após a notificação postal, com aviso de recepção, que o IPM fará obrigatoriamente ao interessado no quarto mês da inadimplência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar o débito, sob pena de confirmar-se a exclusão definitiva do quadro de segurados.

Art. 10. Será cancelada a inscrição como segurado beneficiário:

I - do cônjuge, se houver anulação do casamento ou após separação judicial na qual se torne expressa a perda ou dispensa de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, declarado por autoridade judiciária competente, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica, a que alude o § 1º do art. 7º.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 11. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente;

III - voluntariamente.

SEÇÃO II

Da aposentadoria por invalidez

Art. 12. O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei ou no Regulamento desta lei;

07
jul



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou no trânsito para chegar ao local ou de lá retornar.

§ 2º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço, segundo caracterização estabelecida por laudo médico.

SEÇÃO III

Da aposentadoria compulsória

Art. 13. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

SEÇÃO IV

Da aposentadoria voluntária

Art. 14. O servidor será aposentado voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – sessenta (60) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

II – sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – cinquenta e cinco (55) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

professora, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º Considera-se, para efeito do inciso III, como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos nos incisos deste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição do documento fornecido pelo órgão competente, depois de devidamente comprovados os requisitos dos parágrafos anteriores.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que tratam os artigos anteriores, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

SEÇÃO V

Dos proventos de aposentadoria

Art. 15. Os proventos integrais de aposentadoria serão calculados com base na remuneração atualizada do servidor:

I - no cargo efetivo ocupado na data do evento motivador;

II - no último cargo efetivo que o servidor tenha exercido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos, se a aposentadoria ocorreu voluntariamente.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício.

Art. 16. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se referem os arts. 12, inciso II e 13, a aposentadoria será calculada com base em 70% (setenta por cento) da remuneração referida ao inciso I do art. 15, acrescidos de 6% (seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder de 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

09
Muf



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 17. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se refere o art. 14, inciso II, a aposentadoria será calculada com base nos 70% (setenta por cento) da remuneração mencionada no inciso II do art. 15, acrescidos de 6% (seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder de 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 18. Os proventos de aposentadoria não poderão ter valores inferiores ao salário mínimo nem exceder, a qualquer título, a remuneração referida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

Art. 20. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei como sendo de livre nomeação ou exoneração.

Art. 21. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será computado apenas para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO VI

Da pensão

Art. 22. A pensão por morte do segurado corresponderá à totalidade dos subsídios, remuneração ou proventos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§ 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre os dependentes inscritos.

§ 2º Qualquer inscrição ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício só produzirá efeito a partir da data do deferimento.

§ 3º Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 23. Por morte presumida do segurado obrigatório ou do segurado facultativo, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes, na forma estabelecida no artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE GESTORA

Art. 24. O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), na forma do art. 2º desta lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior:

- I – o Conselho de Administração;
- II – a Superintendência;
- III – o Conselho Fiscal.

§ 1º Os Conselhos de Administração e Fiscal têm, obrigatoriamente, na sua constituição, a participação dos segurados do IPM, ativos e inativos, garantida a participação de servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O detalhamento das competências, atribuições e a estrutura organizacional básica do IPM são objeto de lei específica.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 25. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) será custeado mediante:

- I - contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e demais órgãos abrangidos por esta lei;
- II - contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos;
- III - contribuições dos segurados facultativos;
- IV - fundos constituídos pelo Município, mediante a doação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, a serem integrados ao patrimônio do IPM.

§ 1º As contribuições dos segurados obrigatórios ativos serão descontadas em folha e recolhidas ao IPM pelos órgãos e entidades a que estão vinculados,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

juntamente com suas respectivas contribuições, no prazo dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao do pagamento.

§ 2º As contribuições dos segurados facultativos serão recolhidas diretamente aos cofres do IPM até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 3º As contribuições não recolhidas nos prazos previstos nesta lei serão atualizadas monetariamente e sofrerão a incidência da multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora calculados pela taxa aplicada pelo Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) do Banco Central.

Art. 26. O Plano de Custeio do IPM será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, *ad referendum* do Poder Executivo, dele devendo obrigatoriamente constar os regimes financeiros adotados para os diversos benefícios e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 27. O Plano de Custeio estabelecerá os critérios de cálculo das contribuições referidas nos incisos I e II do art. 25, prevendo atuarialmente que a capitalização desses recursos e dos fundos mencionados no inciso IV do mesmo dispositivo assegure a permanente cobertura das despesas da Instituição.

§ 1º A contribuição prevista no inciso I do art. 25 não poderá exceder o dobro do total das contribuições referidas no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 2º Os recursos provenientes dos fundos mencionados no inciso IV do art. 25 e, bem assim, as contribuições de caráter extraordinário, eventualmente prestadas pela administração municipal direta ou indireta, não estão abrangidas na vedação do parágrafo anterior.

§ 3º As contribuições dos segurados obrigatórios resultarão da incidência de percentuais sobre as respectivas remunerações.

§ 4º A contribuição do segurado facultativo será equivalente à que lhe seria atribuída se o mesmo continuasse exercendo o cargo do qual se afastou ou licenciou, acrescida do valor da contribuição devida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 5º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, os percentuais referidos no § 3º incidirão sobre os totais das respectivas remunerações.

§ 6º Os percentuais referidos no § 3º incidirão sobre a 13ª (décima terceira) remuneração e eventuais abonos.

CAPÍTULO II



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 28. Os recursos do IPM deverão ser aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelas normas gerais da previdência social e legislação correlata em planos que assegurem liquidez, segurança e rentabilidade nunca inferior à estabelecida como premissa atuarial do Plano de Custeio.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos do IPM para empréstimos de qualquer natureza, bem como para a aplicação em títulos públicos, excetuados os títulos do Governo Federal.

Art. 30. Os imóveis do IPM só poderão ser alienados ou gravados por proposta do superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DA GESTÃO CONTÁBIL E ATUARIAL

CAPÍTULO I

DA GESTÃO CONTÁBIL

Art. 31. O exercício contábil do IPM coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas previstas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

Art. 32. O processo de escrituração será aprovado pelo Conselho de Administração, mediante proposta do superintendente.

§ 1º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime de previdência estabelecido nesta lei e modifiquem ou possam modificar o patrimônio do IPM.

§ 2º As receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência mensal.

Art. 33. O IPM deve elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

I – balanço patrimonial;

II – demonstração do resultado do exercício;

13
jul



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – demonstraç o financeira das origens das aplica es dos recursos;

IV – demonstraç o anal tica dos investimentos.

Art. 34. Para atender aos procedimentos cont beis normalmente aceitos em auditoria, o IPM dever  adotar registros cont beis auxiliares para apura o de deprecia es, de reavalia es de investimentos, da evolu o das reservas e da demonstra o do resultado do exerc cio.

Art. 35. As demonstra es financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necess rios ao minucioso esclarecimento da situa o patrimonial e dos resultados do exerc cio.

Art. 36. Os investimentos em imobiliza es para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos crit rios adotados pelo Banco Central do Brasil.

  1  Dever  ser realizado auditoria cont bil em cada balan o, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

  2  O relat rio da auditoria cont bil do balan o ser  encaminhado   C mara Municipal de Fortaleza, no prazo m ximo de 15 (quinze) dias, ap s sua conclus o.

Art. 37. As contribui es dos servidores e dos  rg os e entidades a que est o vinculados ter o registro cont bil individualizado.

  1  No registro individualizado das contribui es de que trata este artigo devem constar os seguintes dados:

I – nome;

II – matr cula;

III – Cadastro de Pessoa F sica (CPF);

IV – remunera o;

V – valores mensais e acumulados da contribui o do servidor;

VI – valores mensais e acumulados da contribui o do  rg o ou entidade a que esteja vinculado o servidor.

  2  O segurado ser  cientificado das informa es constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de presta o de contas.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§3º A contribuição dos órgãos e entidades do Município deverá ser apropriada, de forma individualizada, por servidor ativo, até o limite do dobro da contribuição do segurado.

Art. 38. A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder de 12% (doze por cento) da respectiva receita corrente líquida do Município, em cada exercício financeiro, sendo esta calculada conforme a Lei Complementar n. 82, de 27 de março de 1995, e alterações subsequentes.

Parágrafo único. Entende-se, para os fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do Regime de Previdência dos Servidores Municipais e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 39. O Município de Fortaleza publicará no Diário Oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando:

I – o valor da contribuição dos órgãos e entidades;

II – o valor das contribuições dos servidores ativos;

III – o valor da despesa total com pessoal ativo;

IV – o valor da despesa com pessoal inativo e pensionistas;

V – o valor da receita corrente líquida do Município;

VI – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida com inativos e pensionistas.

Parágrafo único. O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma da lei.

Art. 40. Os recursos a serem despendidos pelo IPM, a título de custeio de despesas administrativas, não poderão exceder de 5% (cinco por cento) de sua arrecadação mensal procedente das contribuições dos segurados e respectivos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ATUARIAL

Art. 41. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) será organizado com base nos planos de custeio, observada a doutrina



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

atuarial, para assegurar a continuidade do equilíbrio financeiro previsto no art. 28 desta lei.

Art. 42. As avaliações atuariais serão processadas por entidades independentes, regularmente inscritas no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), de acordo com o Decreto - Lei n. 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 43. O custeio dos benefícios poderá ser instituído nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura.

§ 1º Reserva matemática de benefícios concedidos, é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo IPM em relação aos segurados em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos e entidades, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 2º Reserva matemática de benefícios a conceder, é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo IPM em relação aos segurados que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos empregadores, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 3º Reserva de contingência, é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º No caso de ser a diferença referida no § 3º superior a 25% (vinte cinco por cento) das somas dos valores das reservas referidas nos §§ 1º e 2º, a reserva de contingência será fixada nesse percentual, e o excesso lançado a título de *Reserva de Reajuste de Benefício*.

§ 5º Déficit técnico, é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

Art. 44. As avaliações atuariais serão processadas aos juros de 6% (seis por cento) ao ano e se utilizarão de tábuas biométricas adaptadas aos resultados da observação estatística da população amparada, quanto à invalidez e à mortalidade de ativos e inativos.

Art. 45. Persistindo a *Reserva de Reajuste de Benefícios*, por 3 (três) exercícios, em níveis superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do IPM, esta será utilizada na majoração proporcional dos benefícios concedidos.

Art. 46. Configurado no balanço anual o déficit técnico superior aos 20% (vinte por cento) do total das reservas referidas aos §§ 1º e 2º do art. 43, o Plano de Custeio vigente será revisto para corrigir a deficiência, mediante acréscimo dos fundos e,



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

na insuficiência comprovada destes, das contribuições a que se referem os incisos do art. 25.

§ 1º As contribuições a que se referem os incisos do art. 25 somente poderão ser alteradas mediante lei aprovada pela Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º A revisão mencionada neste artigo será fundamentada em diagnóstico atuarial emitido em Nota Técnica, e deverá ser aprovada pelo superintendente e homologada pelo Conselho de Administração no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da aprovação do balanço, *ad referendum* do chefe do Poder Executivo.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 48. Os proventos de aposentadoria ou pensão previstos nesta lei, acumulados ou não com remuneração ou subsídio de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o limite previsto neste artigo ao total dos proventos de inatividade, quer decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, quer de outras atividades vinculadas ao regime geral de previdência social, acrescido da remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 49. Observado o disposto no artigo anterior, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta lei.

Art. 50. O IPM facultará o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão administrativa, financeira, contábil ou atuarial, bem como à participação de seus representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal, sujeitando-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 51. A contabilização das receitas e despesas da previdência social será separada da referente às contribuições e aos gastos da assistência à saúde, vedada a transferência de recursos entre essas contas.

Art. 52. No caso de extinção do Regime de que trata esta lei, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Regime.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, é obrigatória a vinculação do Município ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53. Os dirigentes do IPM, bem como os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, respondem civil, administrativa e criminalmente por infração às disposições desta lei.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Art. 54. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 55. Das decisões que concederem ou negarem qualquer benefício previsto nesta lei, caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência oficial do ato:

- I - para o Conselho de Administração, dos atos do superintendente;
- II - para o chefe do Poder Executivo, dos atos do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo terá efeito suspensivo nos casos em que houver risco imediato de conseqüências graves para o IPM ou para o recorrente.

Art. 56. Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Parágrafo único. A ciência dos assuntos de interesse particular de um ou mais segurados far-se-á pelo órgão oficial competente ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registrado postal com aviso de recepção.

Art. 57. O benefício previdenciário da aposentadoria, previsto nesta lei, só será concedido após apreciação e emissão de parecer por parte da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. É assegurada a concessão da aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, ao servidor municipal, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria integral e opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no art. 14, inciso I.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da supradita emenda constitucional, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 aos servidores e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 59. Observado o disposto no art. 21, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a vigência desta lei, será contado como tempo de contribuição.

Art. 60. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas por esta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração municipal direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) de idade, se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar o tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data mencionada no *caput* deste artigo, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 61, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I - trinta (30) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;

II - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data mencionada no *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante do inciso anterior.

§ 2º Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 3º O professor municipal que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até esta data contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

§ 4º O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para a aposentadoria contidas no art. 14, inciso I, desta lei.

Art. 61. A vedação prevista no art. 47 não se aplica aos inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo único do art. 48.

Art. 62. Para o primeiro triênio de vigência desta lei, o Plano de Custeio fixará:

I - as contribuições previstas no inciso I do art. 25, em 22% (vinte e dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos;

II - as contribuições previstas no inciso II do art. 25, em 11% (onze por cento) da remuneração dos servidores ativos.

Art. 63. O disposto no artigo precedente não impede que o Município constitua, a qualquer momento, os fundos referidos no inciso IV do art. 25, a fim de preservar o equilíbrio atuarial da instituição.

Art. 64. As contribuições dos segurados facultativos referidos no art. 5º serão equivalentes às que lhes seriam atribuídas, na forma do disposto no inciso II do art. 25, se os mesmos continuassem exercendo os cargos dos quais se afastaram ou licenciaram.

Art. 65. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, o IPM encaminhará ao chefe do Poder Executivo, para aprovação por decreto, o projeto de Regulamento desta lei, que se constituirá no *Regulamento Geral do IPM*.

Art. 66. A assistência à saúde do servidor municipal e seus dependentes poderá ser prestada por sistema de autogestão, para o qual os beneficiários legais poderão formar colegiado com participação direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 67. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente Orçamento do Município – Secretaria de Administração – Instituto de Previdência do Município, crédito especial no valor de R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais) para fazer face às despesas decorrentes desta lei.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 90, de 08 de maio de 1970, e Decreto n. 3.574, de 07 de dezembro de 1990, observando-se, quanto às alterações de contribuições, o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 14 de 12 de 1999.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO



CÂMARA MUNICIPAL	28
PROJ.	06-077/99
DATA:	28
HORA:	17:25
Funcionário	Inzaur

MENSAGEM Nº 0014

Fortaleza, 28 de junho de 1999.

Senhor Presidente:

Honra-me levar à apreciação dessa Augusta Casa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o novo Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza – PREVFOR e dá outras providências.

A propositura se justifica em face da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que, ao inaugurar mais uma fase da Reforma Administrativa do Estado Brasileiro, modificou o Sistema de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Município de Fortaleza, a exemplo do Estado do Ceará - que já teve aprovado o seu novo regime de previdência -, não pode deixar de adequar-se às novas diretrizes traçadas pela Constituição Federal, face as alterações introduzidas pelas Emendas Constitucionais nºs 19 e 20.

Sem embargo das disposições constitucionais pertinentes, o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza – PREVFOR, deve, por igual, observar os preceitos da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que dispõe sobre regras gerais a serem adotadas pelos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo, entre outras, as seguintes exigências:

Art. 1º - os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

Exmo. Sr.
Vereador José Maria Couto Bezerra
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
Nesta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

03
sup
J

I – omissis;

II – financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas;

.....

Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado. (destacamos).

§ 1º- A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar n. 82, de 27 de março de 1995.

O Instituto de Previdência do Município – IPM, pelo regime atual, arrecada mensalmente R\$1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), para cobrir uma despesa da ordem de R\$4.300.000,00 (quatro milhões e trezentos mil reais), com pagamento de aposentadorias e pensões.

Como se observa, há um déficit mensal de R\$3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), que até o momento tem sido coberto com recursos do tesouro municipal.

Considerando que o valor mensal tributável da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas é de R\$17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), para viabilizar o sistema, os mesmos deverão contribuir com 10% (dez por cento) de suas remunerações ou benefícios, devendo o Município arcar com o dobro dessa contribuição, ou seja, com 20% (vinte por cento) sobre esse mesmo valor, o que propiciará uma arrecadação mensal da ordem de R\$5.100.000,00 (cinco milhões e cem mil reais).

Para assegurar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, levando-se em conta os atuais valores das folhas de pagamento de inativos e pensionistas, a presente proposição é a que menos onera os contribuintes.

Demais disso, conforme previsto no Art. 64 do projeto, o Município poderá, a qualquer tempo, instituir fundos a fim de preservar o equilíbrio atuarial do sistema, caso se tornem insuficientes as contribuições dos demais participantes.

Vale destacar, por oportuno, ser de nosso conhecimento que o projeto apresentado pelo Município de Belo Horizonte – MG, fixou em 11% (onze por



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

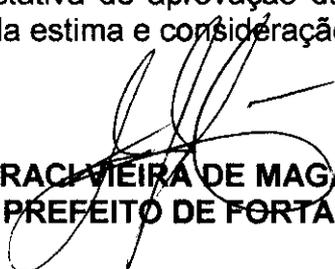
*Olá
Sua*

cento) a contribuição dos servidores ativos, inativos e dos pensionistas e em 22% (vinte e dois por cento) a contribuição do Município.

Desse modo, diante do aperto financeiro que nos tem sido imposto pela política monetária do governo central, em decorrência de acordos com agentes financeiros internacionais, esta é a proposta possível para o Município, vez que este não pode prescindir das contribuições estipuladas, sob pena de, *ab initio*, inviabilizar o Regime de Previdência a ser instituído.

Por conseguinte, dada a relevância da matéria, tenho por certo que a sensibilidade de V. Exa. e de seus ilustrados pares, para com os temas de real interesse público, não haverá de faltar por ocasião do encaminhamento, análise e final aprovação do presente projeto.

Na expectativa de aprovação da presente proposta, renovo a V. Exa., protestos da mais elevada estima e consideração.


JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 03/ AGO/ 1999
Presidente

Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito

05
Surf

PROJETO DE LEI N.º 0204/99 de 06 de julho de 1999.

A Comissão de Finanças.

EM 03 AGO 1999
Presidente

DISPÕE SOBRE O REGIME DE
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO
MUNICÍPIO DE FORTALEZA - PREVIFOR, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Saúde e Assistência

Em 03 AGO 1999
Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

Aprovado em Discussão
Em 10 NOV 1999
Presidente

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

Aprovado em 2ª Discussão
Em 16 NOV 1999
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

SEÇÃO I

Em 15 NOV 1999
Presidente

Da natureza, sede e finalidades

Art. 1º. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza - PREVIFOR passa a vigorar nos termos desta Lei observadas as disposições da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais 19, de 4 de junho de 1998, e 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º. O Regime estabelecido nesta Lei tem como entidade gestora o Instituto de Previdência do Município - IPM, autarquia criada pela Lei nº 676, de 10 de agosto de 1953, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 3º. O IPM tem por finalidade garantir aos seus segurados e dependentes os direitos relativos à previdência.

Parágrafo Único - Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

COMISSÃO CONJUNTA
De LEGISLAÇÃO, ORÇAMENTO E
SAÚDE
Designamos o Vereador Nivaldo Ambrósio
Presidente
Em 15/09/99



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**



SEÇÃO II

Dos segurados

Art. 4º. São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos e inativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive das Autarquias e Fundações.

Parágrafo Único – Incluem-se como segurados obrigatórios os servidores públicos exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público municipal.

Art. 5º. São segurados facultativos do IPM:

I - o admitido nessa condição em data anterior à vigência desta Lei;

II - o afastado ou licenciado do cargo municipal sem ônus para o Município, que requerer a manutenção do vínculo securitário no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de publicação do afastamento ou licença no órgão oficial do Município.

Art. 6º. São segurados beneficiários do IPM os dependentes econômicos dos segurados obrigatórios e facultativos, assim consideradas as pessoas que vivam comprovadamente às expensas do segurado.

Art. 7º. São dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos do IPM:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos;

II - a mãe e o pai, se economicamente dependentes do segurado.

§1º - Equiparam-se a filho o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designados pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

§2º - Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que sem ser casada mantém com o segurado ou segurada convivência duradoura, pública e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família.



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

04
Luf

§3º - A existência de filho resultante da união estável dispensa o período de coabitação de cinco anos exigidos para comprovação da convivência referida no parágrafo anterior.

§4º - Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§5º - A dependência econômica do cônjuge e filhos é presumida e a dos demais deve ser comprovada.

§6º - A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

§7º - Existindo o ex-cônjuge e/ou ex-companheira(o), com direito a percepção de alimentos por decisão judicial, e concorrendo à pensão com os demais dependentes do segurado falecido, será o benefício rateado em partes iguais.

SEÇÃO III

Da inscrição dos segurados

Art. 8º. A inscrição do segurado se dará no ato de sua admissão, ocasião em que preencherá e assinará a respectiva ficha de inscrição fornecida pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, indicando seus dependentes, obrigando-se à apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo Instituto, nos termos do Regulamento desta Lei.

§1º - A inscrição é essencial à obtenção de qualquer benefício previsto nesta Lei, devendo o IPM fornecer ao segurado documento comprobatório com o respectivo número de matrícula.

§2º - O segurado é obrigado a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§3º - Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de qualquer dependente, a este ou a seu representante legal será lícito promovê-la.

Art. 9º. Será cancelada a inscrição:

I - do segurado obrigatório que perder a qualificação referida no art. 4º e não requerer a de segurado facultativo no prazo referido no inciso II do art. 5º;



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

I - com proventos integrais, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei ou no Regulamento desta Lei;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§1º - Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou no trânsito para chegar ao local ou de lá retornar.

§2º - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de dez dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§3º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço, segundo caracterização estabelecida por laudo médico.

SEÇÃO III

Da aposentadoria compulsória

Art. 13. O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

SEÇÃO IV

Da aposentadoria voluntária

Art. 14. O servidor será aposentado voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se professor, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco de contribuição, se professora, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§1º - Considera-se, para efeito do item III, como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§2º - O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos nos incisos deste artigo, mas não tenha cinco anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de cinco anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§3º - O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos sessenta (60) dias da data da postulação, mediante expedição do documento fornecido pelo órgão competente, depois de devidamente comprovados os requisitos dos parágrafos anteriores.

§4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que tratam os artigos anteriores, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

SEÇÃO V

Dos proventos de aposentadoria

Art. 15. Os proventos integrais de aposentadoria serão calculados com base na remuneração atualizada do servidor:

I - no cargo efetivo ocupado na data do evento motivador;

II. - no ultimo cargo efetivo que o servidor tenha exercido pelo menos durante cinco anos consecutivos, se a aposentadoria ocorreu voluntariamente.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício.



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

II - do segurado facultativo que atrasar 03 (três) meses consecutivos no pagamento de suas contribuições.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição referida no inciso II somente terá efeito após a notificação postal, com aviso de recepção, que o IPM fará obrigatoriamente ao interessado no quarto mês da inadimplência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar o débito, sob pena de confirmar-se a exclusão definitiva do quadro de segurados.

Art. 10. Será cancelada a inscrição como segurado beneficiário:

I - do cônjuge, se houver anulação do casamento ou após separação judicial na qual se torne expressa a perda ou dispensa de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro(a) que, por tempo superior a 2 (dois) anos, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o §1º do art. 7º.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 11. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente;

III - voluntariamente.

SEÇÃO II

Da aposentadoria por invalidez

Art. 12. O servidor será aposentado por invalidez permanente:



Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito

Art. 16. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se referem os artigos 12, II e 13, a aposentadoria será calculada com base em setenta por cento da remuneração referida ao inciso I do artigo 15, acrescidos de seis por cento da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder a trinta, se homem, ou vinte e cinco, se mulher, até o limite de cem por cento.

Art. 17. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se refere o artigo 14, II, a aposentadoria será calculada com base nos setenta por cento da remuneração mencionada no inciso II do artigo 15, acrescidos de seis por cento da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder trinta, se homem, ou vinte e cinco, se mulher, até o limite de cem por cento.

Art. 18. Os proventos de aposentadoria não poderão ter valores inferiores ao salário mínimo nem exceder, a qualquer título, a remuneração referida no artigo 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 19. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta Lei.

Art. 20. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei como sendo de livre nomeação ou exoneração.

Art. 21. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será computado apenas para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 22. Observado o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo, também, estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

SEÇÃO VI

Da pensão.

Art. 23. A pensão por morte do segurado corresponderá à totalidade dos subsídios, remuneração ou proventos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§1º - O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre os dependentes inscritos.



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

§2º - Qualquer inscrição ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício só produzirá efeito a partir da data do deferimento.

§3º - Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 24. Por morte presumida do segurado obrigatório ou do segurado facultativo, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes, na forma estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE GESTORA

Art. 25. O Instituto de Previdência do Município - IPM, entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza - PREVIFOR, na forma do art. 2º desta Lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior:

I - o Conselho de Administração;

II - a Superintendência;

III - o Conselho Fiscal.

§ 1º - Os Conselhos de Administração e Fiscal têm, obrigatoriamente, na sua constituição, a participação dos segurados do IPM, ativos e inativos.

§ 2º - O detalhamento das competências, atribuições e a estrutura organizacional básica do IPM são objeto de lei específica.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA



13
seif

Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito

Art. 26. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza - PREVFOR será custeado mediante:

- I. contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das Autarquias, Fundações e demais órgãos abrangidos por esta Lei;
- II. contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas;
- III. fundos constituídos pelo Município, mediante a doação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, a serem integrados ao patrimônio do IPM.

§ 1º - As contribuições dos segurados obrigatórios ativos serão descontadas em folha e recolhidas ao IPM pelos órgãos e Entidades a que estão vinculados, juntamente com suas respectivas contribuições, no prazo dos cinco dias úteis subseqüentes ao do pagamento.

§ 2º - As contribuições dos segurados facultativos serão recolhidas diretamente aos cofres do IPM até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 3º - As contribuições dos inativos e pensionistas serão descontados das folhas de pagamento dos respectivos benefícios.

§ 4º - As contribuições não recolhidas nos prazos previstos nesta Lei serão atualizadas monetariamente e sofrerão a incidência da multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora calculados pela taxa aplicada pelo SELIC - Sistema de Liquidação e Custódia (Banco Central).

Art. 27. O Plano de Custeio do IPM será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, *ad referendum* do Poder Executivo, dele devendo obrigatoriamente constar os regimes financeiros adotados para os diversos benefícios e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 28. O Plano de Custeio estabelecerá os critérios de cálculo das contribuições referidas nos incisos I e II do artigo 26, prevendo atuarialmente que a capitalização desses recursos e dos fundos mencionados no inciso III do mesmo dispositivo assegure a permanente cobertura das despesas da Instituição.

§ 1º - A contribuição prevista no inciso I do artigo 26 não poderá exceder o dobro do total das contribuições referidas no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 2º - As contribuições dos segurados obrigatórios resultarão da incidência de percentuais sobre as respectivas remunerações.



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

§ 3º - As contribuições dos inativos e pensionistas resultarão de percentuais aplicáveis ao valores dos respectivos benefícios, não superiores ao incidentes sobre as remunerações dos segurados ativos.

§ 4º - A contribuição do segurado facultativo será equivalente à que lhe seria atribuída se o mesmo continuasse exercendo o cargo do qual se afastou ou licenciou, acrescida do valor da contribuição devida pelo órgão ou Entidade a que esteja vinculado.

§ 5º - Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, os percentuais referidos no §2º incidirão sobre os totais das respectivas remunerações.

§ 6º - Os percentuais referidos nos §§2º e 3º incidirão, respectivamente, sobre a décima terceira remuneração e eventuais abonos.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 29. Os recursos do IPM deverão ser aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelas normas gerais da previdência social e legislação correlata em planos que assegurem liquidez, segurança e rentabilidade nunca inferior à estabelecida como premissa atuarial do Plano de Custeio.

Art. 30. É vedada a utilização dos recursos do IPM para empréstimos de qualquer natureza, bem como para a aplicação em títulos públicos, excetuados os títulos do Governo Federal.

Art. 31. Os imóveis do IPM só poderão ser alienados ou gravados por proposta do Superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DA GESTÃO CONTÁBIL E ATUARIAL

CAPÍTULO I

DA GESTÃO CONTÁBIL

Art. 32. O exercício contábil do IPM coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas previstas na Lei nº 4.320, de 17/03/64 e alterações posteriores.



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

Art. 33. O processo de escrituração será aprovado pelo Conselho de Administração, mediante proposta do Superintendente.

§ 1º - A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime de previdência estabelecido nesta Lei e modifiquem ou possam modificar o patrimônio do IPM.

§ 2º - As receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência mensal.

Art. 34. O IPM deve elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração do resultado do exercício;
- c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- d) demonstração analítica dos investimentos.

Art. 35. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente aceitos em auditoria, o IPM deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações de investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.

Art. 36. As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Art. 37. Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo Único - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por esse banco.

Art. 38. As contribuições dos servidores ativos e dos órgãos e entidades a que estão vinculados terão registro contábil individualizado.

§ 1º - No registro individualizado das contribuições de que trata este artigo, devem constar os seguintes dados:

- I. nome;
- II. matrícula;
- III. remuneração;
- IV. valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

16
out

V. valores mensais e acumulados da contribuição do Órgão ou Entidade a que esteja vinculado o servidor.

§2º - O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§3º - A contribuição dos órgãos e Entidades do Município deverá ser apropriada, de forma individualizada, por servidor ativo, até o limite do dobro da contribuição do segurado.

Art. 39. A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder a doze por cento da respectiva receita corrente líquida do Município em cada exercício financeiro, sendo esta calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, e alterações subsequentes.

Parágrafo Único - Entende-se para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do regime de previdência dos servidores municipais e a contribuição dos respectivos segurados.

Art. 40. O Município de Fortaleza publicará no Diário Oficial do Município, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando:

- I. o valor da contribuição dos órgãos e entidades;
- II. o valor das contribuições dos servidores ativos;
- III. o valor das contribuições dos servidores inativos e pensionistas;
- IV. o valor da despesa total com pessoal ativo;
- V. o valor da despesa com pessoal inativo e pensionistas;
- VI. o valor da receita corrente líquida do Município;
- VII. os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida com inativos e pensionistas.

Parágrafo Único - O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma da lei.

Art. 41. Os recursos a serem despendidos pelo IPM, a título de custeio de despesas administrativas, não poderão exceder a dez por cento de sua arrecadação mensal procedente das contribuições dos segurados e respectivos Órgãos e Entidades municipais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ATUARIAL

J



Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito

Art. 42. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza - PREVFOR será organizado com base nos planos de custeio, observada a doutrina atuarial, para assegurar a continuidade do equilíbrio financeiro previsto no artigo 28 desta Lei.

Art. 43. As avaliações atuariais serão processadas por entidades independentes, regularmente inscritas no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA, de acordo com o Decreto - lei nº 806, de 04/09/69.

Art. 44. O custeio dos benefícios poderá ser instituído nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura.

§1º - Reserva matemática de benefícios concedidos é a diferença entre o *valor atual* dos encargos assumidos pelo IPM em relação aos segurados em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgão e entidades venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para sustentação dos referidos encargos de acordo com o plano de custeio vigente.

§2º - Reserva matemática de benefícios a conceder é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo IPM em relação aos segurados que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos empregadores, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o plano de custeio vigente.

§3º - Reserva de contingência é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§4º - No caso de ser a diferença referida no §3º superior a 25% (vinte cinco por cento) das somas dos valores das reservas referidas nos parágrafos 1º e 2º, a reserva de contingência será fixada nesse percentual, e o excesso lançado a título de *Reserva de Reajuste de Benefício*.

§5º - Déficit técnico é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positivo essa diferença.

Art. 45. As avaliações atuariais serão processadas aos juros de 6% (seis por cento) ao ano e se utilizarão de tábuas biométricas adaptadas aos resultados da observação estatística da população amparada, quanto à invalidez e à mortalidade de ativos e inativos.

Art. 46. Persistindo a *Reserva de Reajuste de Benefícios*, por três exercícios, em níveis superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do IPM, esta será utilizada na majoração proporcional dos benefícios concedidos.



18
sup.

**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

Art. 47. Configurado no balanço anual o déficit técnico superior aos 20% (vinte por cento) do total das reservas referidas aos §§ 1º e 2º do artigo 44, o plano de custeio vigente será revisto para corrigir a deficiência, mediante acréscimo dos fundos e, na insuficiência comprovada destes, das contribuições a que se referem os incisos do artigo 26.

Parágrafo Único - A revisão mencionada neste artigo será fundamentada em diagnóstico atuarial emitido em Nota Técnica, e deverá ser aprovada pelo Superintendente e homologada pelo Conselho de Administração no prazo dos 30 (trinta) dias subsequentes ao da aprovação do balanço, *ad referendum* do Chefe do Poder Executivo

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 49. Os proventos de aposentadoria ou pensão previstos nesta Lei, acumulados ou não com remuneração ou subsídio de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único:- Aplica-se o limite previsto neste artigo ao total dos proventos de inatividade, quer decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, quer de outras atividades vinculadas ao regime geral de previdência social, acrescido da remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 50. Observado o disposto no artigo anterior, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta Lei.

J



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

19
Kuy

Art.51. O IPM facultará o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão administrativa, financeira, contábil ou atuarial, bem como à participação de seus representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal, sujeitando-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 52. A contabilização das receitas e despesas da previdência social será separada da referente às contribuições e gastos da assistência à saúde, vedada a transferência de recursos entre essas contas.

Art.53. No caso de extinção do regime de que trata esta Lei, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do regime.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, é obrigatória a vinculação do Município ao Regime Geral de Previdência Social.

Art.54. Os dirigentes do IPM, bem como os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, respondem civil, administrativa e criminalmente por infração às disposições desta Lei.

§1º - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§2º - As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Art.55. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único - Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza – PREVIFOR, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art.56. Das decisões que concederem ou negarem qualquer benefício previsto nesta Lei, caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial do ato:

I - para o Conselho de Administração, dos atos do Superintendente;



**Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito**

II - para o Chefe do Poder Executivo, dos atos do Conselho de Administração.

Parágrafo Único - O recurso a que se refere este artigo terá efeito suspensivo nos casos em que houver risco imediato de consequências graves para o IPM ou para o recorrente.

Art.57. Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Parágrafo único - A ciência dos assuntos de interesse particular de um ou mais segurados far-se-á pelo órgão oficial competente ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registrado postal com aviso de recepção.

Art.58. O benefício previdenciário da aposentadoria, previsto nesta Lei, só será concedido após apreciação e emissão de parecer por parte da Procuradoria Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.59. É assegurada a concessão da aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, ao servidor municipal, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§1º - O servidor de que trata este artigo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria integral e opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no art. 14, inciso I.

§2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor referido no "caput", em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da supradita Emenda Constitucional, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 aos servidores e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.



21
enf

Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito

Art.60. Observado o disposto no art. 21, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a vigência desta Lei, será contado como tempo de contribuição.

Art.61. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas por esta Lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Municipal, direta autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito), se mulher;

II - tiver 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar o tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher;
- e
- b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data mencionada no *caput* deste artigo faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 62, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

- I - 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) se mulher; e
- II - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que na data mencionada no *caput* faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§2º - Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§3º - O professor municipal que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até esta data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se



Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito

homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

§4º - O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no *caput* permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para a aposentadoria contidas no art. 14, inciso I, desta Lei.

Art.62. A vedação prevista no artigo 48 não se aplica aos inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo único do artigo 49.

Art.63. Para o primeiro triênio de vigência desta Lei, o Plano de Custeio fixará:

I - as contribuições previstas no inciso I do art. 26, em 20% (vinte por cento) da folha de pagamento de remunerações dos servidores ativos e dos benefícios dos inativos e pensionistas.

II - as contribuições previstas no inciso II do art. 26, em 10% (dez por cento) da remuneração ou benefício dos servidores ativos, inativos e pensionistas.

Art.64. O disposto no artigo precedente não impede que o Município constitua, a qualquer momento, os fundos referidos no inciso III do artigo 26, a fim de preservar o equilíbrio atuarial da instituição.

Art. 65. Aqueles que se aposentarem após a promulgação desta Lei, e que percebem acima de 2.000 UFIR's ou equivalente, ficam obrigados a contribuir com 10% da sua remuneração mensal, para constituição do Fundo de Reserva da Previdência acima referido

Art.66. As contribuições dos segurados facultativos referidos no artigo 5º serão equivalentes às que lhes seriam atribuídas na forma do disposto no inciso II do artigo 26 se os mesmos continuassem exercendo os cargos dos quais se afastaram ou licenciaram.

Art.67. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta Lei, o IPM encaminhará ao Chefe do Poder Executivo, para aprovação por decreto o projeto de Regulamento desta Lei, que se constituirá no *Regulamento Geral do IPM*.

Art.68. A assistência à saúde do servidor municipal e seus dependentes poderá ser prestada por sistema de auto-gestão, para o qual os beneficiários legais poderão formar colegiado com participação direta.



Prefeitura Municipal de Fortaleza
Gabinete do Prefeito

23
[Handwritten signature]

Art.69. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente Orçamento do Município – Secretaria de Administração – Instituto de Previdência do Município crédito especial no valor de R\$20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais) para fazer face às despesas decorrentes desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente o Decreto-Lei Nº 90 de 08 .05.1970 (oito de maio de mil novecentos e setenta), e Decreto-Lei nº 3574 de 07.12.1970 (sete de dezembro de mil novecentos e setenta) , observando-se, quanto às alterações de contribuições, o disposto no §6º do art. 195 da Constituição Federal.

[Handwritten signature]

Proj. DELEI nº 204/99

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
 Sala das Comissões

Folha de Votação EM 16/11/99

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS	X			
2	AFRANIO MARQUES		—		
3	ALBERTO QUEIROZ		X		
4	AMILTON GOMES		—		
5	ÁTILA BEZERRA		—		
6	AUGUSTO GONÇALVES		X		
7	CARLIM NETO	X			
8	CARLOS MESQUITA	X			
9	CID MARCONI	X			
10	DEMÉTRIO CARNEIRO	X			
11	DURVAL FERRAZ		X		
12	EDGAR MENDES	X			
13	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
14	FRANCISCO CAMINHA		X		
15	FRANCISCO MATIAS	X			
16	GLAUBER LACERDA		X		
17	HEITOR FERRER		X		
18	IDALMIR FEITOSA		—		
19	IRAGUASSU TEIXEIRA	X			
20	IVA MONTEIRO		—		
21	JOSÉ CARLOS	X			
22	JOSÉ MARIA COUTO	P			
23	LAVOISIER FERRER	X			
24	LUCILVIO GIRÃO	X			
25	LUIZ ARRUDA		X		
26	LUIZIANNE LINS		—		
27	MACHADINHO NETO	X			
28	MAGALY MARQUES		—		
29	MARCUS TEIXEIRA	X			
30	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		—		
31	MARIO MAIA		—		
32	MARTINS NOGUEIRA		—		
33	MAURILIO ASSÊNCIO	X			
34	MOREIRA LEITÃO		X		
35	NARCÍLIO ANDRADE	X			
36	NELSON MARTINS		X		
37	PAULO MINDÉLLO		X		
38	SILVIO FROTA	X			
39	TIN GOMES		—		
40	WALTER CAVALCANTE	X			
41	WILLAME CORREIA	X			
SUPLENTES EM EXERCÍCIO					
1					
2					
3					
4					

APROVADO
 EM 36 NOV 1999
[Handwritten signature]

18 11

Projeto Lei nº 204/99
Jun

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
 Sala das Comissões

Folha de Votação EM 10/11/99

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS	X			
2	AFRANIO MARQUES				
3	ALBERTO QUEIROZ		X		
4	AMILTON GOMES		X		
5	ÁTILA BEZERRA	X			
6	AUGUSTO GONÇALVES				
7	CARLIM NETO	X			
8	CARLOS MESQUITA	X			
9	CID MARCONI	X			
10	DEMÉTRIO CARNEIRO	X			
11	DURVAL FERRAZ		X		
12	EDGAR MENDES	X			
13	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
14	FRANCISCO CAMINHA				
15	FRANCISCO MATIAS	X			
16	GLAUBER LACERDA		X		
17	HEITOR FERRER		X		
18	IDALMIR FEITOSA				
19	IRAGUASSU TEIXEIRA		X		
20	IVA MONTEIRO	X			
21	JOSÉ CARLOS	X			
22	JOSÉ MARIA COUTO				
23	LAVOISIER FERRER	X			
24	LUCILVIO GIRÃO	X			
25	LUIZ ARRUDA		X		
26	LUIZIANNE LINS		X		
27	MACHADINHO NETO	X			
28	MAGALY MARQUES		X		
29	MARCUS TEIXEIRA	X			
30	MARIA JOSÉ OLIVEIRA	X			
31	MARIO MAIA		X		
32	MARTINS NOGUEIRA	X			
33	MAURILIO ASSÊNCIO	X			
34	MOREIRA LEITÃO				
35	NARCÍLIO ANDRADE	X			
36	NELSON MARTINS		X		
37	PAULO MINDÉLLO		X		
38	SILVIO FROTA	X			
39	TIN GOMES	X			
40	WALTER CAVALCANTE	X			
41	WILLAME CORREIA	X			
SUPLENTE EM EXERCÍCIO					
1					
2					
3					
4					

APROVADO

EM *[Signature]*
 Presidente

22 *13*



A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Trabalhando junto com o povo

JUÍÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 16 NOV 1999

Presidente

A Comissão de Finanças

EM 21 SET 1999

Presidente

**EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 0204/99
Relativo à Mensagem Prefeitoral nº 014/99
EMENDA Nº 001 /99**

A Comissão da Saúde e Assistência

Em 21 SET 1999

16 NOV 1999
Presidente

Suprime o artigo 65 do projeto de Lei 0204/99.

Artigo 1º - Suprime o artigo 65, que tem a seguinte redação.

Aprovado em 1ª Discussão
Em 16 NOV 1999
Presidente
"Art. 65. Aqueles que se aposentarem após a promulgação desta Lei, e que percebem acima de 2.000 UFIR's ou equivalente, ficam obrigados a contribuir com 10% da sua remuneração mensal, para contribuição do Fundo de Reserva da Previdência acima referido."

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de agosto de 1999.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 16 NOV 1999

Presidente

Vereador **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A emenda supra garante o direito adquirido dos aposentados e pensionistas, razão pela qual consideramos o texto original da mensagem prefeitoral eivado de inconstitucionalidade.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

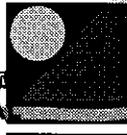
Em 16 NOV 1999

Presidente

Vereador **HEITOR FÉRRER**

Anel Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO CONJUNTA
De Legislação e Saúde
e Orçamento
Designamos o Vereador _____
_____ como relator
Em _____
Presidente _____



**EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 0204/99
Relativo à Mensagem Prefeitoral nº 014/99
EMENDA Nº 004 /99**

A Comissão da Saúde e Assistência

Em 24 SET 1999

10 NOV 1999
Presidente

Suprime parte do parágrafo sexto do artigo 28 do Projeto de Lei 0204/99.

Artigo 1º - Suprime parte do parágrafo sexto do artigo 28, que passa a ter a seguinte redação:

“§ 6º - Os percentuais referidos no § 2º incidirão sobre a décima terceira remuneração e eventuais abonos.”

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de agosto de 1999.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 NOV 1999

Presidente

Vereador **HEITOR FERRER**

JUSTIFICATIVA

A emenda supra garante o direito adquirido dos aposentados e pensionistas, razão pela qual consideramos o texto original da mensagem prefeitoral eivado de inconstitucionalidade.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 16 NOV 1999

Presidente

Vereador **HEITOR FÉRRER**

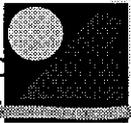
Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 18 NOV 1999

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA
De Legislação e Saúde
e de Documentação
Designamos o Vereador _____
como relator
Em _____
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Trabalhando junto com o povo

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 21 SET 1999

A Comissão de Finanças

EM 21 SET 1999

16 NOV 1999

**EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 0204/99
Relativo à Mensagem Prefeitoral nº 014/99
EMENDA Nº 006 /99**

A Comissão da Saúde e Assistência

Em 21 SET 1999

16 NOV 1999

Presidente

Suprime o Parágrafo Terceiro do artigo 26 do Projeto de Lei 0204/99.

Artigo 1º - Suprime-se o parágrafo 3º do artigo 26.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 NOV 1999

Presidente

3º - As contribuições dos inativos e pensionistas serão descontadas das folhas de pagamento dos respectivos benefícios."

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de agosto de 1999.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 16 NOV 1999

Presidente

Vereador HEITOR FERRER

JUSTIFICATIVA

A emenda supra garante o direito adquirido dos aposentados e pensionistas, razão pela qual consideramos o texto da mensagem prefeitoral eivado de inconstitucionalidade.

Vereador HEITOR FERRER

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16 NOV 1999

Presidente

Antº Cleitón da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

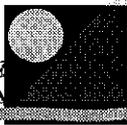
COMISSÃO CONJUNTA

De Legislação e Saúde
e Orçamento

Designamos o Vereador _____
como relator

Em _____

Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA



A Comissão de Finanças

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trabalhando junto com o povo

DATA: 21 SET 1999

EM 21 SET 1999

10 NOV 1999
Presidente

10 NOV 1999
Presidente

**EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 0204/99
Relativo à Mensagem Prefeitoral nº 014/99
EMENDA Nº 007 /99**

A Comissão da Saúde e Assistência

Em 21 SET 1999

Suprime a parte final do inciso II do artigo 26 do Projeto de Lei 0204/99.

10 NOV 1999
Presidente

Artigo 1º - Suprime a parte final do inciso II do artigo 26, que passa a ter a seguinte redação:

“II – contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos.”

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de agosto de 1999.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 NOV 1999

Vereador **HEITOR FÉRRER**

10 NOV 1999
Presidente

JUSTIFICATIVA

A emenda supra garante o direito adquirido dos aposentados e pensionistas, razão pela qual consideramos o texto da mensagem prefeitoral eivado de inconstitucionalidade.

Vereador **HEITOR FERRER**

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 16 NOV 1999

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16 NOV 1999

Presidente

Antº Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO CONJUNTA

Do Registas / Saúde
e Orçamento

Designamos o Vereador

como relator

Em

Presidente

A COMISSÃO DE REGISTRAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DATA: 21 SET 1999



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

Presidente



A Comissão de Finanças

EM 21 SET 1999

16 NOV 1999

**EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 0204/99
Relativo à Mensagem Prefeitoral nº 014/99
EMENDA Nº 003 /99**

À Comissão da Saúde e Assistência

Em 21 SET 1999

16 NOV 1999
Presidente

**Suprime o inciso III do artigo 40 do
Projeto de Lei 0204/99.**

Artigo 1º - Suprime o inciso III do artigo 40, que tem a seguinte redação.

“ III – o valor das contribuições dos inativos e pensionistas;”

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de Agosto de 1999.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 NOV 1999

16 NOV 1999
Presidente

~~Vereador~~ **HEITOR FÉRRER**

JUSTIFICATIVA

A emenda supra garante o direito adquirido dos aposentados e pensionistas, razão pela qual consideramos o texto original da mensagem prefeitoral eivado de inconstitucionalidade.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 16 NOV 1999

Presidente

~~Vereador~~ **HEITOR FÉRRER**

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16 NOV 1999

Presidente

**Antônio Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO**

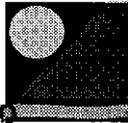
COMISSÃO CONJUNTA

De Legislação e Saúde
e Orçamento
Designamos o Vereador

como relator

Em

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



OK

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Trabalhando junto com o povo

DATA: 21 SET 1999

Presidente

A Comissão de Finanças

EM 21 SET 1999

16 NOV 1999
Presidente

**EMENDA SUPRESSIVA
AO PROJETO DE LEI Nº 0204/99
Relativo à Mensagem Prefeitoral nº 014/99
EMENDA Nº 005 /99**

A Comissão da Saúde e Assistência

Em 21 SET 1999

Presidente

**Suprime o Parágrafo Terceiro do
artigo 28 do Projeto de Lei 0204/99.**

Artigo 1º - Suprime todo parágrafo 3º do artigo 28.

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 NOV 1999

Presidente

§ 3º - As contribuições dos inativos e pensionistas resultarão de percentuais aplicáveis aos valores dos respectivos benefícios, não superiores aos incidentes sobre as remunerações dos segurados ativos.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 02 de agosto de 1999.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 16 NOV 1999

Presidente

Vereador HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A emenda supra garante o direito adquirido dos aposentados e pensionistas, razão pela qual consideramos o texto original da mensagem prefeitoral eivado de inconstitucionalidade.

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16 NOV 1999

Presidente

Vereador HEITOR FÉRRER

Antª Chelton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO CONJUNTA

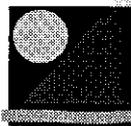
De Legislação / Saúde
e Orçamento

Designamos o Vereador

como relator

Em

Presidente



A Comissão de Finanças

EM 21/SET/1999

Presidente

EMENDA MODIFICATIVA Nº 009 /99

MENSAGEM Nº 014/99

A Comissão da Saúde e Assistência Social **APROVADO** em 1ª Discussão

Em 21/SET/1999

Em 10 NOV 1999

Presidente

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 0204/99

Ementa: Emenda MODIFICATIVA ao Inciso II do art. 10 ficará com a seguinte redação:

II - do cônjuge ou companheiro(a) que por tempo superior a 2 (dois) anos, declarada por autoridade judiciária competente, abandonar sem justo motivo a habitação comum.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, AOS 03 DE AGOSTO DE 1999.

Handwritten signatures and notes:
Aparecida Gonçalves PC do B

Handwritten signature: Durval Ferraz
VEREADOR DURVAL FERRAZ
Partido dos Trabalhadores/PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca apenas deixar claro que o sistema de previdência somente cancelará a inscrição do segurado beneficiado motivado por abandono sem justo motivo a habitação comum, mediante apresentação de decisão judicial.

Aprovada em 2ª. Discussão

Em 16 NOV 1999

Presidente

Handwritten signature: Durval Ferraz
VEREADOR DURVAL FERRAZ

COMISSÃO CONJUNTA

De Legislação e Saúde

Designamos o Vereador _____

como relator

Em _____

Presidente

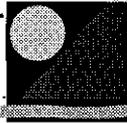
Handwritten signature: Antenor da S. Vieira
Antenor da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16 NOV 1999

Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21 SET 1999
Presidente



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



A Comissão de Finanças

EM 21 SET 1999

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 055 /99

MENSAGEM Nº 014/99

A Comissão da Saúde e Assistência

Em 21 SET 1999

PROJETO DE LEI Nº 0204/99

Aprovado em 1ª Discussão

Em 10 NOV 1999

Presidente

Presidente

Ementa: Incluir novo parágrafo no Art. 47 e renumerar o restante:

25

§ 1 - As contribuições a que se referem os incisos do art. 26 somente poderão ser alteradas mediante lei aprovada pela Câmara Municipal de Fortaleza.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, AOS 03 DE AGOSTO DE 1999

Handwritten signatures and notes:
Durval Ferraz
Antonio Frazão
PC 13B

VEREADOR DURVAL FERRAZ
Partido dos Trabalhadores-PT

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca apenas assegurar que qualquer alteração nas alíquotas de contribuição somente poderá ocorrer mediante aprovação desta Casa Legislativa.

Neste sentido esperamos que os nobres pares, com o representantes da população de Fortaleza assegurem ao funcionalismo público a certeza de que este poder estará sempre presente no acompanhamento da gestão do Sistema de Previdência ora criado.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 16 NOV 1999

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA

De Legislação e Saúde

e de Desamortização

Designamos o Vereador

como relator

Em

Presidente

Handwritten signature of Durval Ferraz
VEREADOR DURVAL FERRAZ

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

Em 16 NOV 1999

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
DATA: 21 SET 1999
Presidente



Aprovado em 1ª Discussão
Em 10 NOV 1999
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão da Saúde e Assistência
Em 21 SET 1999
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 021 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 204/99

A Comissão de Finanças
EM 21 SET 1999
Presidente

Estabelece reestruturação do IPM para
cumprimento das novas condições legais.

Adicione-se ao art. 2º o texto, na forma que segue :

“Art. 2º - O Regime estabelecido (...) na cidade de Fortaleza, o qual será reestruturado em suas funções, finalidades e estrutura operacional, tendo em vista o atendimento ao disposto nesta lei.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de agosto de 1999.

[Handwritten signatures and notes]
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
JUSTIFICATIVA

O IPM deverá adequar-se para operacionalizar o disposto nesta lei, redefinindo sua estrutura, finalidades e funções, tendo em vista, principalmente:

- a) assegurar canais democráticos de participação na gestão do PREVIFOR;
- b) propiciar transparência da administração dos recursos PREVIFOR;
- c) promover a qualidade de atendimento aos usuários do Instituto;
- d) promover a capitalização dos recursos do PREVIFOR;

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 16 NOV 1999
Presidente

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 16 NOV 1999
Presidente

COMISSÃO CONJUNTA
De: *[Handwritten]* Saúde
e *[Handwritten]* Orçamento
Designado por Vereador
Em *[Handwritten]*
Presidente

PREVIL AL/01, art. 2º, 06/01/99

Aprovado em 1ª Discussão
Em 21 SET 1999
Presidente



Aprovado em 1ª Discussão
Em 10 NOV 1999
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA ADITIVA Nº 027 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 204 /99

A Comissão da Saúde e Assistência
Em 21 SET 1999
Presidente

Adiciona CPF entre os dados dos registros individualizados das contribuições.

Adicione-se, ao § 1º do artigo 38, o inciso V, que segue:

V - Cadastro da Pessoa Física (MF) - CPF

A Comissão de Finanças
EM 21 SET 1999
Presidente

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de agosto de 1999.

Nelson Martins
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

O Cadastro da Pessoa Física (MF), é um elemento fundamental para que se possa cruzar as informações, de forma a evitar acumulações ilícitas de aposentaria e/ou incompatibilidades entre ocupação de cargos públicos.

PREVIFOR, AL08, art.38, 09jul99

Aprovado em 2ª. Discussão
Em 10 NOV 1999
Presidente

Antônio Cleiton da S. Vieira
Antônio Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 03 NOV 1999
Presidente

COMISSÃO CONJUNTA
De Legislação e Saúde
e Meio Ambiente
Da Câmara Municipal de Fortaleza
Em
Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21 SET. 1999.
Presidente

Aprovado em 1ª Discussão
Em 10 NOV 1999
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão da Saúde e Assistência
Em 21 SET/1999
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 028 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 204/99

A Comissão de Finanças
Em 21 SET 1999
Presidente

Dispõe sobre encaminhamento de relatório de auditoria à Câmara Municipal de Fortaleza.

Adicione-se, ao art. 37, o § 2º, renumerando o parágrafo único, que passará a ser o § 1º, na forma que segue:

“Art. 37 -

§ 1º - Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço (...).

§ 2º - O relatório da auditoria contábil do balanço será encaminhado à Câmara Municipal de Fortaleza-CMF no prazo máximo de quinze dias após sua conclusão.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de agosto de 1999.

[Handwritten signatures]
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores
JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar condições de acompanhamento e fiscalização, do PREVIOR pela Câmara Municipal de Fortaleza - CMF.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 10 NOV 1999
Presidente

PREVI AL09, art.37, 09jul99

[Signature]
Antônio Cleiton da Silva
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 10 NOV 1999
Presidente

COMISSÃO CONJUNTA
Da Legislação e Saúde
e do Urbanismo
Designado o Sr. ...
... como relator
Lei ...
Presidente *[Signature]*

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21 SET 1999

1ª Discussão
Em 10 NOV 1999

OK

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão de H
EM 21 SET 1999

EMENDA MODIFICATIVA Nº 030 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 204/99

A Comissão da Saúde e Assistência
Em 21 SET 1999
Presidente

Presidente

Retira os inativos da condição de segurado obrigatório.

Suprime-se do caput do art. 4º a expressão "inativos", ficando a redação a seguinte :

“Art. 4º - São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive das Autarquias e Fundações:

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 03 de agosto de 1999.

[Handwritten signatures and scribbles]

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

[Handwritten signatures: Nelson Martins, Daniel Ferraz]

Entende-se por segurado a pessoa que pagou prêmio de um seguro. Em verdade, a condição inerente ao aposentado ou pensionista não é de segurado mas de beneficiário do sistema, sendo esta a terminologia a ser adotada para os mesmos. A alteração proposta, por meio da presente, encontra amparo legal no art. 195, II, da *Lex Legum*, dispositivo este que ressalta claramente a impossibilidade de cobrança de contribuição do aposentado ou pensionista quando preceitua: "...não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedida pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201".

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 16 NOV 1999

PREVI. PE 01, art. 4º, 12 jul 99

Ante Cleiton Sales Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16 NOV 1999

COMISSÃO CONJUNTA
De Legislação e Organização
e de Saúde e Organizações

Como relator

Presidente

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 21/SET 1999

Presidente



A Comissão de Finanças

EM 21 SET 1999

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

A Comissão da Saúde e Assistência

Em 24 SET 1999

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 043 /99
AO PROJETO DE LEI Nº 204/99

Aprovado em 170 NOV 1999
Discussão

Acrescenta o § 2º ao art. 28, renumerando-se os demais.

Acrescente-se o § 2º:

“Art. 28º -

§ 2º - Os recursos provenientes dos fundos mencionado no inciso III do art. 26 e, bem assim, as contribuições de caráter extraordinário, eventualmente prestadas pela Administração Municipal Direta ou Indireta, não estão abrangidas na vedação do parágrafo anterior.”

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 06 de agosto de 1999.

Justificativa
Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é assegurar a possibilidade de o Erário Municipal arcar com a cobertura de eventuais prejuízos ou necessidades urgentes de recursos financeiros para o sistema. A redação proposta para o dispositivo, encontra-se ainda em harmonia com o artigo 202, § 3º da CF/88, alterado pela Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

Rua Antonele Bezerra, 280 - Fones: (085) 248.2013/ 248.2153
Fax: (085) 244.8370 - Telex 854087 - Caixa Postal 5011 CEP. 60.160-070. E-mail:
<nelsonmartins@cmfor.ce.br>

PREVL 016, de 18. 20/099

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 16 NOV 1999

Presidente

Ante Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16 NOV 1999

Presidente

COMISSÃO CONJUNTA

De Legislação e Saúde

e Organizações

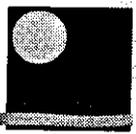
Designado para relator

como relator

Em

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 21/SET/1999



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Presidente

Trabalhando junto com o povo

A Comissão de Finanças

EM 21-SET-1999

Presidente

Emenda Aditiva nº 050 /99

Ao Projeto de Lei de que trata a mensagem nº 0014

“Acrescenta inciso ao Art. 26.”

A Comissão da Saúde e Assistência Social

Em 21/SET/1999

Presidente

Acrescente-se o inciso III ao artigo 26, renumerando-se o inciso subsequente:

“Art.26.....

- III- Contribuição dos segurados facultativos;
- IV -

Aprovado em Discussão
Em 10 NOV 1999
Presidente

Departamento Legislativo, 25 de Agosto de 1999.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 16 NOV 1999

Presidente

Vereador Augusto Gonçalves
Líder do PC do B

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 16 NOV 1999

Presidente

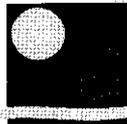
JUSTIFICATIVA

Esta emenda vem corrigir uma falha na proposta apresentada que, em seus Art. 4 e 5, especifica os tipos de segurados, portanto, participantes do rateio para custeio do PREVIFOR e que não consta no Art. 26, que trata do tema.

Se o Art. 66 determina a contribuição dos segurados facultativos é necessário dizer para onde vai esta receita.

COMISSÃO CONJUNTA
De Legislação e Saúde
e Organizações
Designado a Elaborar
..... como relator
Em
Presidente

Antº Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



OK

Aprovado em 1ª Discussão
Em 10 NOV 1999

[Signature]
Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
EM 21 SET 1999

Presidente
A Comissão da Saúde e ...
Em 21 SET 1999
[Signature]
Presidente

A Comissão de Finanças
EM 21 SET 1999
[Signature]
Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 054/99
Projeto de Lei nº 0204/99

COMISSÃO CONJUNTA
De Registros e Arquivos
e Documentos
Designado ...
... como relator
Em ...
[Signature]
Presidente

Inclua-se o inciso III ao art. 5º:

Art. 5º - São segurados facultativos do IPM:

I -

II -

III - o Vereador à Câmara Municipal de Fortaleza, que se equiparará à condição de servidor para os efeitos desta Lei.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
em 21 de SETEMBRO de 1999.

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 15 NOV 1999

[Signature]
Atila Bezerra
Vereador - PSC

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

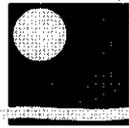
Em 15 NOV 1999

Presidente

JUSTIFICATIVA

[Signature]
Ane Cleiton de S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

A presente Emenda tem por objeto a inclusão do Vereador à Câmara Municipal de Fortaleza no Plano de Previdência do Município.



C Â M A R A
M U N I C I P A L
D E F O R T A L E Z A

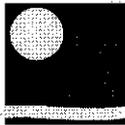
Trabalhando junto com o povo



O vereador se submeterá às mesmas exigências do segurado servidor, de acordo com a legislação previdenciária municipal.

Será segurado facultativo do IPM, garantindo seus direitos somente após a sua inscrição, fazendo jús aos benefícios previdenciários constante do Projeto de Lei.

Aty 7:
Átila Bezeira
VEREADOR - PSC



CÂMARA
MUNICIPAL
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
21 SET 1999

Presidente

A Comissão da Saúde e Assistência

Em 21 SET 1999

Presidente

EMENDA ADITIVA Nº 055/99
Projeto de Lei nº 0204/99

A Comissão de Finanças

EM 21 SET 1999

Presidente

Altera a redação do §1º do art. 25, da seguinte forma:

Em 10 NOV 1999
Presidente

§ 1º - Os Conselhos de Administração e Fiscal têm, obrigatoriamente, na sua constituição, a participação dos servidores do IPM, ativos e inativos, garantida a participação de servidores do Poder Legislativo Municipal.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, 21 em de SETEMBRO de 1999.

Aprovado em 2ª Discussão
Em 16 NOV 1999

Atila Bezerra
VEREADOR - PSC

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16 NOV 1999

JUSTIFICATIVA

Os Poderes do município são harmônicos e independentes, exatamente por este motivo, para garantir a participação do Poder Legislativo, deve ser assegurado a sua participação compulsória nos Conselhos de Administração e Fiscal do IPM.

Atila Bezerra
VEREADOR - PSC

Ane Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

COMISSÃO CONJUNTA
Do Registas / Saúde
Do Registas / Planejamento
Em _____ como relator

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16/11/1999

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 058 /99

AO PROJETO DE LEI Nº 0204/99

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 16/11/1999

Presidente

Os incisos I e II do art. 63 passam a ter a seguinte redação:

Art. 63.....

I – as contribuições previstas no inciso I do art. 26, em 22% (vinte e dois por cento) da folha de pagamento de remunerações dos servidores ativos.

II – as contribuições previstas no inciso II do art. 26, em 11% (onze por cento) da remuneração ou benefício dos servidores ativos.

**DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
EM 04 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Vereador NARCÍLIO ANDRADE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se justifica em face das recentes decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, já que as reformas Constitucionais constantes das Emendas 19 e 20, que cuidam da reforma administrativa e da reforma da previdência, contrariam, no entender daquela Egrégia Corte, direitos pessoais.

[Handwritten signatures and notes]
P.P.B. July 1999
Tobias Feitor
Antônio Cleiton de S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

EMENDA n. 058/99 ao Projeto de Lei n. 304/99

Câmara Municipal de Fortaleza
PLENÁRIO FAUSTO ARRUDA
 Sala das Comissões

Folha de Votação EM 6/11/99

Nº	VEREADOR	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
1	ADELMO MARTINS	X			
2	AFRANIO MARQUES		—		
3	ALBERTO QUEIROZ		X		
4	AMILTON GOMES		—		
5	ÁTILA BEZERRA		—		
6	AUGUSTO GONÇALVES		X		
7	CARLIM NETO	X			
8	CARLOS MESQUITA	X			
9	CID MARCONI	X			
10	DEMÉTRIO CARNEIRO	X			
11	DURVAL FERRAZ		X		
12	EDGAR MENDES	X	X		
13	ELPIDIO NOGUEIRA		X		
14	FRANCISCO CAMINHA		—		
15	FRANCISCO MATIAS	X			
16	GLAUBER LACERDA		—		
17	HEITOR FERRER		X		
18	IDALMIR FEITOSA		—		
19	IRAGUASSU TEIXEIRA		X		
20	IVA MONTEIRO		—		
21	JOSÉ CARLOS	X			
22	JOSÉ MARIA COUTO				
23	LAVOISIER FERRER	X			
24	LUCILVIO GIRÃO	X			
25	LUIZ ARRUDA		X		
26	LUIZIANNE LINS		—		
27	MACHADINHO NETO	X			
28	MAGALY MARQUES		—		
29	MARCUS TEIXEIRA	X			
30	MARIA JOSÉ OLIVEIRA		—		
31	MARIO MAIA		X		
32	MARTINS NOGUEIRA		—		
33	MAURILIO ASSÊNCIO	X	X		
34	MOREIRA LEITÃO		X		
35	NARCÍLIO ANDRADE	X			
36	NELSON MARTINS		X		
37	PAULO MINDÉLLO		—		
38	SILVIO FROTA	X			
39	TIN GOMES		—		
40	WALTER CAVALCANTE	X			
41	WILLAME CORREIA	X			
SUPLENTES EM EXERCÍCIO					
1					
2					
3					
4					

APROVADO
 EM 16/11/99

 Presidente

(97) (10)

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 16/11/1999

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/99
AO PROJETO DE LEI Nº 204/99

Em 16/11/1999

Presidente

Suprime o § 6º do Art.28

Suprima-se o § 6º do Art. 28

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de Novembro de 1999.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

[Handwritten signature]

[Handwritten signature: Paulo Ferrer]

[Handwritten signature]
PPS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
PSN

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo adequar o projeto prefetural à legislação federal que trata do assunto e que não permite o desconto sobre o décimo-terceiro salário e sobre abonos.

[Handwritten signature]
Antº Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

Aprovado em 2ª. Discussão

Em 16/11/1999

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 16/11/1999

Presidente

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 062/99
AO PROJETO DE LEI Nº 204/99

Substitui o extrato "anual" por "semestral".

Substitua-se, no art. 38, § 2º, a palavra "anual" por "semestral", ficando a redação que segue:

Art. 38 -

§ 2º - O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado mediante extrato semestral de prestação de contas.

Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de novembro de 1999.

Vereador Nelson Martins
Partido dos Trabalhadores

[Handwritten signatures of council members]

ALBERTO QUEIROZ
PPS

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

A periodicidade do extrato permitirá ao beneficiário do PREVIFOR acompanhar e fiscalizar o desempenho do seu fundo de previdência de uma forma mais atuante.

PREVI. AL10 art. 38, § 2º 1999

[Handwritten signature]
Antº Cleiton da S. Vieira
DIRETOR LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Comissão Conjunta de Legislação, Saúde e de Orçamento e Finanças

Parecer: 0308/99

Ao Projeto de Lei nº 0204/99

Mensagem Nº 0014/99

Autor: Dr. Juraci Vieira de Magalhães

A ORDEM DO DIA

21/SET 1999

Presidente

Cuida-se de mensagem da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Juraci Vieira de Magalhães, referente ao Projeto de Lei nº 0204/99, que "*dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza – PREVIFOR e dá outras providências.*"

O ilustrado Gestor Municipal trouxe à baila, a título de justificação, que em obediência ao novo disciplinamento concernente ao Sistema de Previdência Social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, instituído sob à égide da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faz-se mister a adequação do Município de Fortaleza, a exemplo do Estado do Ceará, à novas diretrizes traçadas pela Magna Carta.

Aduz, outrossim, que não obstante as relevantes disposições constitucionais, dever-se-á sobretudo observar os preceitos contidos na Lei Federal nº 9717, de 27 de novembro de 1998, que estabeleceu as regras gerais a serem adotadas pelos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outras, mormente no que preconiza o arts. 1º e 2º, incisos, *ipsis litteris*:

Art. 1º - os regimes próprios da previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – omissis;

II – financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas;

Art. 2º - A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º - A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no caput, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

E, acrescenta na propositura, que considerando que o valor mensal tributável da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas é de R\$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais), reputa-se necessária a contribuição dos mesmos no valor de 10% (dez por cento) de suas remunerações ou benefícios para viabilizar o sistema, devendo a Prefeitura contribuir com o dobro, isto é, 20 % (vinte por cento).

É o relatório.
Segue o parecer.

Com esteio na Emenda Constitucional nº 20/98, editou-se a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que disciplinou as normas gerais da Previdência Social dos Servidores Públicos da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, dos Militares dos Estados e do Distrito Federal, preceituando no art. 7º, algumas sanções que se deveriam impor aos entes estatais caso não providenciassem a urgente regulamentação da disposição legal expressa da lei, visando o enxugamento de folha de pagamento, com a data limite de 1º de julho de 1999, *in verbis* :

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;**
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União;**
- III - suspensão de empréstimos ou financiamentos por instituições financeiras federais.**

No ensejo, cumpre-nos ressaltar que esta Lei indica explicitamente que os regimes de previdência dos servidores públicos deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuaria, de modo a garantir o seu equilíbrio. Demais disso, a Prefeitura Municipal de Fortaleza, ao trazer à baila o projeto em tablado, preocupou-se em discutir com membros da Sociedade Civil a maneira menos onerosa ao bolso do servidor público, em cuja ótica instituiu-se que a contribuição seria de 10% (dez por cento), incorrendo na participação da Prefeitura no dobro desse percentual, isto é, 20% (vinte por cento). Portanto, o Município foi coagido a implementar as mudanças, menos prejudiciais que as promovidas pela União ou Estados.

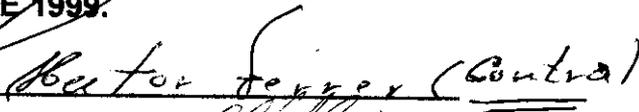
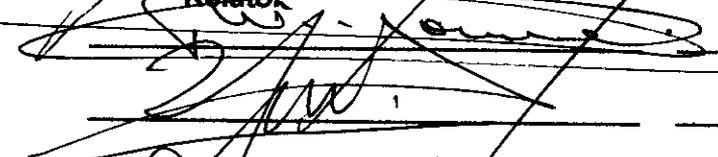
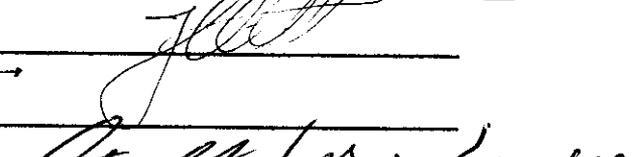
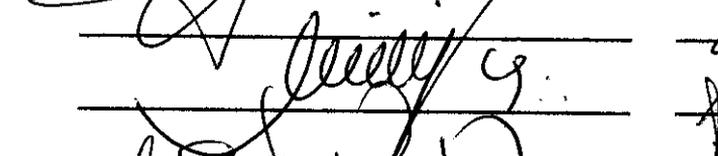
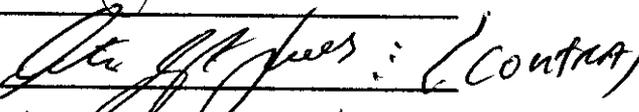
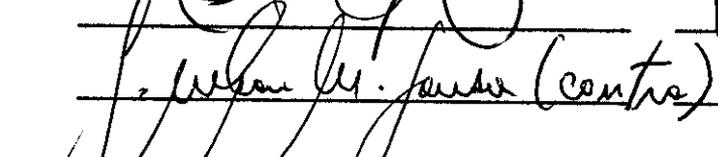
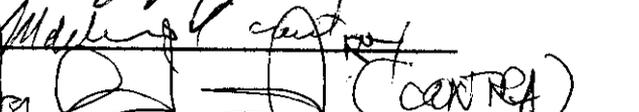
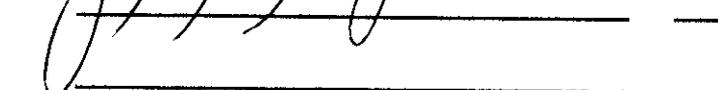
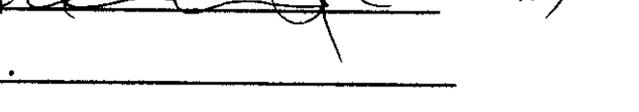
Neste passo, é de salutar importância salientar que a Reforma Previdenciária visa sobretudo equilibrar o sistema, em cujo resultante dessa redução de gastos seja precipuamente destinado a objetivos relevantes para o desenvolvimento das três esferas políticas e não canalizado para o pagamento de juros ao sistema financeiro internacional. É notória a fragilidade do sistema, necessitando ser reparado urgentemente.

ISTO POSTO,

Somos pelo regular prosseguimento da proposta.

É o parecer que deverá ser objeto de apreciação de meus preclaros pares.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 17 DE Setembro DE 1999.

	
Relator	Beato Ferrer (contra)
	
	
	
	

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0204/99.

A ORDEM DO DIA

24/11/99
[Handwritten signature]
Presidente

Dispõe sobre o Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

APROVADO

EM 24/11/99
[Handwritten signature]
Presidente

TÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

CAPÍTULO I

DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

Da natureza, sede e finalidades

Art. 1º O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) passa a vigorar nos termos desta lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais n. 19, de 4 de junho de 1998, e 20, de 15 de dezembro de 1998.

Art. 2º O Regime estabelecido nesta lei tem como entidade gestora o Instituto de Previdência do Município (IPM), autarquia criada pela Lei n. 676, de 10 de agosto de 1953, com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na cidade de Fortaleza, o qual será reestruturado em suas funções, finalidades e estrutura operacional, tendo em vista o atendimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º O IPM tem por finalidade garantir aos seus segurados e dependentes os direitos relativos à previdência.

Parágrafo único. Nenhum benefício ou serviço poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SEÇÃO II

Dos segurados

Art. 4º São segurados obrigatórios do IPM os servidores ativos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Fortaleza, inclusive das autarquias e fundações.

Parágrafo único. Incluem-se como segurados obrigatórios os servidores públicos exercentes de mandato eletivo no âmbito do Município de Fortaleza, desde que ocupantes de cargo efetivo no serviço público municipal.

Art. 5º São segurados facultativos do IPM:

I – o admitido nessa condição em data anterior à vigência desta lei;

II – o afastado ou licenciado do cargo municipal sem ônus para o Município, que requerer a manutenção do vínculo securitário no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de publicação do afastamento ou licença no órgão oficial do Município;

III – o Vereador à Câmara Municipal de Fortaleza, que se equiparará à condição de servidor para os efeitos desta lei.

Art. 6º São segurados beneficiários do IPM os dependentes econômicos dos segurados obrigatórios e facultativos, assim consideradas as pessoas que vivam comprovadamente às expensas do segurado.

Art. 7º São dependentes dos segurados obrigatórios e facultativos do IPM:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho solteiro menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, bem como o filho universitário até o limite de 24 (vinte e quatro) anos;

II - a mãe e o pai, se economicamente dependentes do segurado.

§ 1º Equiparam-se a filho o enteado e o menor sob guarda ou tutela judicial, desde que designados pelo segurado, comprovadas a residência e a dependência econômica e, no caso de menor sob guarda ou tutela, a respectiva decisão judicial.

§ 2º Considera-se companheiro ou companheira a pessoa que sem ser casada mantém com o segurado ou segurada convivência duradoura, pública e contínua, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 3º A existência de filho resultante da união estável dispensa o período de coabitação de 5 (cinco) anos exigidos para comprovação da convivência referida no parágrafo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 4º Não será computado o tempo de coabitação simultânea, mesmo em tetos distintos, entre o segurado e mais de uma pessoa.

§ 5º A dependência econômica do cônjuge e filhos é presumida, e a dos demais deve ser comprovada.

§ 6º A existência de dependentes indicados no inciso I deste artigo exclui do direito aos benefícios os da classe subsequente.

§ 7º Existindo o ex-cônjuge e/ou ex-companheira ou ex-companheiro, com direito à percepção de alimentos por decisão judicial, e concorrendo à pensão com os demais dependentes do segurado falecido, será o benefício rateado em partes iguais.

SEÇÃO III

Da inscrição dos segurados

Art. 8º A inscrição do segurado se dará no ato de sua admissão, ocasião em que preencherá e assinará a respectiva ficha de inscrição fornecida pelo IPM para qualificá-lo como segurado obrigatório, indicando seus dependentes, obrigando-se à apresentação dos documentos comprobatórios exigidos pelo Instituto, nos termos do Regulamento desta lei.

§ 1º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer benefício previsto nesta lei, devendo o IPM fornecer ao segurado documento comprobatório com o respectivo número de matrícula.

§ 2º O segurado é obrigado a comunicar ao IPM qualquer modificação nos dados declarados em sua inscrição, no prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência.

§ 3º Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha feito a inscrição de qualquer dependente, a este ou a seu representante legal será lícito promovê-la.

Art. 9º Será cancelada a inscrição:

I - do segurado obrigatório que perder a qualificação referida no art. 4º e não requerer a de segurado facultativo no prazo referido no inciso II do art. 5º;

II - do segurado facultativo que atrasar 3 (três) meses consecutivos no pagamento de suas contribuições.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição referida no inciso II somente terá efeito após a notificação postal, com aviso de recepção, que o IPM fará obrigatoriamente ao interessado no quarto mês da inadimplência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para saldar o débito, sob pena de confirmar-se a exclusão definitiva do quadro de segurados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 10. Será cancelada a inscrição como segurado beneficiário:

I - do cônjuge, se houver anulação do casamento ou após separação judicial na qual se torne expressa a perda ou dispensa de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro ou companheira que, por tempo superior a 2 (dois) anos, declarado por autoridade judiciária competente, abandonar sem justo motivo a habitação comum;

III - dos filhos e enteados que perderem a condição justificadora da dependência econômica, a que alude o § 1º do art. 7º.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

SEÇÃO I

Da aposentadoria

Art. 11. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente;

II - compulsoriamente;

III - voluntariamente.

SEÇÃO II

Da aposentadoria por invalidez

Art. 12. O servidor será aposentado por invalidez permanente:

I - com proventos integrais, nos casos de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei ou no Regulamento desta lei;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos.

§ 1º Entende-se por acidente em serviço todo aquele que, acarretando dano físico ou mental, ocorra em razão do desempenho do cargo, ainda que fora do local de trabalho, ou no trânsito para chegar ao local ou de lá retornar.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

§ 2º A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 3º Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições de serviço, segundo caracterização estabelecida por laudo médico.

SEÇÃO III

Da aposentadoria compulsória

Art. 13. O servidor será aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

SEÇÃO IV

Da aposentadoria voluntária

Art. 14. O servidor será aposentado voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

I – sessenta (60) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, com proventos integrais;

II – sessenta e cinco (65) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – cinquenta e cinco (55) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) de contribuição, se professora, desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 1º Considera-se, para efeito do inciso III, como tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, exclusivamente a atividade docente.

§ 2º O servidor que tenha preenchido os requisitos previstos nos incisos deste artigo, mas não tenha 5 (cinco) anos no cargo efetivo, poderá aposentar-se



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

com a remuneração do cargo anteriormente ocupado, desde que tenha o tempo de 5 (cinco) anos neste cargo, cumulativamente com os demais requisitos.

§ 3º O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição do documento fornecido pelo órgão competente, depois de devidamente comprovados os requisitos dos parágrafos anteriores.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores abrangidos pelo regime de que tratam os artigos anteriores, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

SEÇÃO V

Dos proventos de aposentadoria

Art. 15. Os proventos integrais de aposentadoria serão calculados com base na remuneração atualizada do servidor:

I - no cargo efetivo ocupado na data do evento motivador;

II - no último cargo efetivo que o servidor tenha exercido pelo menos durante 5 (cinco) anos consecutivos, se a aposentadoria ocorreu voluntariamente.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria não poderão exceder, a qualquer título, a remuneração tomada como base para a concessão do benefício.

Art. 16. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se referem os arts. 12, inciso II e 13, a aposentadoria será calculada com base em 70% (setenta por cento) da remuneração referida ao inciso I do art. 15, acrescidos de 6% (seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder de 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 17. Para o cálculo dos proventos proporcionais a que se refere o art. 14, inciso II, a aposentadoria será calculada com base nos 70% (setenta por cento) da remuneração mencionada no inciso II do art. 15, acrescidos de 6% (seis por cento) da mesma remuneração por ano de contribuição que exceder de 30 (trinta), se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, até o limite de 100% (cem por cento).

Art. 18. Os proventos de aposentadoria não poderão ter valores inferiores ao salário mínimo nem exceder, a qualquer título, a remuneração referida no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 19. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

Art. 20. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os casos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei como sendo de livre nomeação ou exoneração.

Art. 21. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será computado apenas para efeito de aposentadoria, vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

SEÇÃO VI

Da pensão

Art. 22. A pensão por morte do segurado corresponderá à totalidade dos subsídios, remuneração ou proventos, respeitado o teto remuneratório aplicável.

§ 1º O valor da pensão será rateado em cotas iguais entre os dependentes inscritos.

§ 2º Qualquer inscrição ou exclusão que venha a ocorrer após a concessão do benefício só produzirá efeito a partir da data do deferimento.

§ 3º Sempre que se extinguir uma cota, proceder-se-á novo rateio do benefício entre os dependentes remanescentes.

Art. 23. Por morte presumida do segurado obrigatório ou do segurado facultativo, declarada pela autoridade judiciária competente, será concedida a pensão aos dependentes, na forma estabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO III

DA ENTIDADE GESTORA

Art. 24. O Instituto de Previdência do Município (IPM), entidade gestora do Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), na forma do art. 2º desta lei, tem como órgãos de deliberação e direção superior:

I – o Conselho de Administração;

II – a Superintendência;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

III – o Conselho Fiscal.

§ 1º Os Conselhos de Administração e Fiscal têm, obrigatoriamente, na sua constituição, a participação dos segurados do IPM, ativos e inativos, garantida a participação de servidores do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º O detalhamento das competências, atribuições e a estrutura organizacional básica do IPM são objeto de lei específica.

TÍTULO II

DO CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

DAS FONTES DE RECEITA

Art. 25. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) será custeado mediante:

I - contribuição mensal compulsória do Município, da Câmara Municipal, das autarquias, fundações e demais órgãos abrangidos por esta lei;

II - contribuições mensais compulsórias dos segurados ativos;

III - contribuições dos segurados facultativos;

IV - fundos constituídos pelo Município, mediante a doação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza, a serem integrados ao patrimônio do IPM.

§ 1º As contribuições dos segurados obrigatórios ativos serão descontadas em folha e recolhidas ao IPM pelos órgãos e entidades a que estão vinculados, juntamente com suas respectivas contribuições, no prazo dos 5 (cinco) dias úteis subsequentes ao do pagamento.

§ 2º As contribuições dos segurados facultativos serão recolhidas diretamente aos cofres do IPM até o quinto dia útil do mês seguinte ao de competência.

§ 3º As contribuições não recolhidas nos prazos previstos nesta lei serão atualizadas monetariamente e sofrerão a incidência da multa de 2% (dois por cento), além dos juros de mora calculados pela taxa aplicada pelo Sistema de Liquidação e Custódia (SELIC) do Banco Central.

M.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 26. O Plano de Custeio do IPM será aprovado anualmente pelo Conselho de Administração, *ad referendum* do Poder Executivo, dele devendo obrigatoriamente constar os regimes financeiros adotados para os diversos benefícios e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 27. O Plano de Custeio estabelecerá os critérios de cálculo das contribuições referidas nos incisos I e II do art. 25, prevendo atuarialmente que a capitalização desses recursos e dos fundos mencionados no inciso IV do mesmo dispositivo assegure a permanente cobertura das despesas da Instituição.

§ 1º A contribuição prevista no inciso I do art. 25 não poderá exceder o dobro do total das contribuições referidas no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 2º Os recursos provenientes dos fundos mencionados no inciso IV do art. 25 e, bem assim, as contribuições de caráter extraordinário, eventualmente prestadas pela administração municipal direta ou indireta, não estão abrangidas na vedação do parágrafo anterior.

§ 3º As contribuições dos segurados obrigatórios resultarão da incidência de percentuais sobre as respectivas remunerações.

§ 4º A contribuição do segurado facultativo será equivalente à que lhe seria atribuída se o mesmo continuasse exercendo o cargo do qual se afastou ou licenciou, acrescida do valor da contribuição devida pelo órgão ou entidade a que esteja vinculado.

§ 5º Na hipótese de acumulação de cargos permitida em lei, os percentuais referidos no § 3º incidirão sobre os totais das respectivas remunerações.

§ 6º Os percentuais referidos no § 3º incidirão sobre a 13ª (décima terceira) remuneração e eventuais abonos.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 28. Os recursos do IPM deverão ser aplicados segundo as diretrizes estabelecidas pelas normas gerais da previdência social e legislação correlata em planos que assegurem liquidez, segurança e rentabilidade nunca inferior à estabelecida como premissa atuarial do Plano de Custeio.

Art. 29. É vedada a utilização dos recursos do IPM para empréstimos de qualquer natureza, bem como para a aplicação em títulos públicos, excetuados os títulos do Governo Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 30. Os imóveis do IPM só poderão ser alienados ou gravados por proposta do superintendente, aprovada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III

DA GESTÃO CONTÁBIL E ATUARIAL

CAPÍTULO I

DA GESTÃO CONTÁBIL

Art. 31. O exercício contábil do IPM coincidirá com o ano civil, e a contabilidade obedecerá às normas previstas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações posteriores.

Art. 32. O processo de escrituração será aprovado pelo Conselho de Administração, mediante proposta do superintendente.

§ 1º A escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município e deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do regime de previdência estabelecido nesta lei e modifiquem ou possam modificar o patrimônio do IPM.

§ 2º As receitas e as despesas operacionais, patrimoniais e administrativas serão escrituradas em regime de competência mensal.

Art. 33. O IPM deve elaborar, com base em sua escrituração contábil, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

- I – balanço patrimonial;
- II – demonstração do resultado do exercício;
- III – demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;
- IV – demonstração analítica dos investimentos.

Art. 34. Para atender aos procedimentos contábeis normalmente aceitos em auditoria, o IPM deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações de investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 35. As demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

Art. 36. Os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º Deverá ser realizado auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 2º O relatório da auditoria contábil do balanço será encaminhado à Câmara Municipal de Fortaleza, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após sua conclusão.

Art. 37. As contribuições dos servidores e dos órgãos e entidades a que estão vinculados terão registro contábil individualizado.

§ 1º No registro individualizado das contribuições de que trata este artigo devem constar os seguintes dados:

I – nome;

II – matrícula;

III – Cadastro de Pessoa Física (CPF);

IV – remuneração;

V – valores mensais e acumulados da contribuição do servidor;

VI – valores mensais e acumulados da contribuição do órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor.

§ 2º O segurado será cientificado das informações constantes de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 3º A contribuição dos órgãos e entidades do Município deverá ser apropriada, de forma individualizada, por servidor ativo, até o limite do dobro da contribuição do segurado.

Art. 38. A despesa líquida com inativo e pensionista não poderá exceder de 12% (doze por cento) da respectiva receita corrente líquida do Município, em cada exercício financeiro, sendo esta calculada conforme a Lei Complementar n. 82, de 27 de março de 1995, e alterações subseqüentes.

10-2- Parágrafo único. Entende-se, para os fins desta lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas do Regime de Previdência dos Servidores Municipais e a contribuição dos respectivos segurados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 39. O Município de Fortaleza publicará no Diário Oficial do Município, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução financeira e orçamentária mensal e acumulada do exercício em curso, informando:

I – o valor da contribuição dos órgãos e entidades;

II – o valor das contribuições dos servidores ativos;

III – o valor da despesa total com pessoal ativo;

IV – o valor da despesa com pessoal inativo e pensionistas;

V – o valor da receita corrente líquida do Município;

VI – os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito de cálculo da despesa líquida com inativos e pensionistas.

Parágrafo único. O balanço anual com os pareceres de atuária e de auditoria contábil deverá ser publicado anualmente, na forma da lei.

Art. 40. Os recursos a serem despendidos pelo IPM, a título de custeio de despesas administrativas, não poderão exceder de 5% (cinco por cento) de sua arrecadação mensal procedente das contribuições dos segurados e respectivos órgãos e entidades municipais.

CAPÍTULO II

DA GESTÃO ATUARIAL

Art. 41. O Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor) será organizado com base nos planos de custeio, observada a doutrina atuarial, para assegurar a continuidade do equilíbrio financeiro previsto no art. 28 desta lei.

Art. 42. As avaliações atuariais serão processadas por entidades independentes, regularmente inscritas no Instituto Brasileiro de Atuária (IBA), de acordo com o Decreto - Lei n. 806, de 04 de setembro de 1969.

Art. 43. O custeio dos benefícios poderá ser instituído nos regimes financeiros de capitalização e de repartição de capitais de cobertura.

§ 1º Reserva matemática de benefícios concedidos, é a diferença entre o valor atual dos encargos assumidos pelo IPM em relação aos segurados em gozo



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos e entidades, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 2º Reserva matemática de benefícios a conceder, é a diferença entre o valor atual dos encargos a serem assumidos pelo IPM em relação aos segurados que ainda não estejam em gozo de rendas iniciadas de aposentadorias ou pensões e o valor atual das contribuições que por eles, ou pelos órgãos empregadores, venham a ser recolhidas aos cofres da instituição para a sustentação dos referidos encargos, de acordo com o Plano de Custeio vigente.

§ 3º Reserva de contingência, é a diferença entre o total dos bens do ATIVO e o total das obrigações do PASSIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

§ 4º No caso de ser a diferença referida no § 3º superior a 25% (vinte cinco por cento) das somas dos valores das reservas referidas nos §§ 1º e 2º, a reserva de contingência será fixada nesse percentual, e o excesso lançado a título de *Reserva de Reajuste de Benefício*.

§ 5º Déficit técnico, é a diferença entre o total das obrigações do PASSIVO e o total dos bens do ATIVO, no caso de ser positiva essa diferença.

Art. 44. As avaliações atuariais serão processadas aos juros de 6% (seis por cento) ao ano e se utilizarão de tábuas biométricas adaptadas aos resultados da observação estatística da população amparada, quanto à invalidez e à mortalidade de ativos e inativos.

Art. 45. Persistindo a *Reserva de Reajuste de Benefícios*, por 3 (três) exercícios, em níveis superiores a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do IPM, esta será utilizada na majoração proporcional dos benefícios concedidos.

Art. 46. Configurado no balanço anual o déficit técnico superior aos 20% (vinte por cento) do total das reservas referidas aos §§ 1º e 2º do art. 43, o Plano de Custeio vigente será revisto para corrigir a deficiência, mediante acréscimo dos fundos e, na insuficiência comprovada destes, das contribuições a que se referem os incisos do art. 25.

§ 1º As contribuições a que se referem os incisos do art. 25 somente poderão ser alteradas mediante lei aprovada pela Câmara Municipal de Fortaleza.

§ 2º A revisão mencionada neste artigo será fundamentada em diagnóstico atuarial emitido em Nota Técnica, e deverá ser aprovada pelo superintendente e homologada pelo Conselho de Administração no prazo dos 30 (trinta) dias subseqüentes ao da aprovação do balanço, *ad referendum* do chefe do Poder Executivo.

01:



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 48. Os proventos de aposentadoria ou pensão previstos nesta lei, acumulados ou não com remuneração ou subsídio de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Aplica-se o limite previsto neste artigo ao total dos proventos de inatividade, quer decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, quer de outras atividades vinculadas ao regime geral de previdência social, acrescido da remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei como sendo de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 49. Observado o disposto no artigo anterior, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma desta lei.

Art. 50. O IPM facultará o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão administrativa, financeira, contábil ou atuarial, bem como à participação de seus representantes nos Conselhos de Administração e Fiscal, sujeitando-se às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 51. A contabilização das receitas e despesas da previdência social será separada da referente às contribuições e aos gastos da assistência à saúde, vedada a transferência de recursos entre essas contas.

102-



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 52. No caso de extinção do Regime de que trata esta lei, o Município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários à sua concessão tenham sido implementados anteriormente à extinção do Regime.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, é obrigatória a vinculação do Município ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 53. Os dirigentes do IPM, bem como os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, respondem civil, administrativa e criminalmente por infração às disposições desta lei.

§ 1º A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe der causa ou para ela concorrer.

§ 2º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza.

Art. 54. É de 5 (cinco) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo Único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo Regime de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 55. Das decisões que concederem ou negarem qualquer benefício previsto nesta lei, caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência oficial do ato:

- I - para o Conselho de Administração, dos atos do superintendente;
- II - para o chefe do Poder Executivo, dos atos do Conselho de Administração.

Parágrafo Único. O recurso a que se refere este artigo terá efeito suspensivo nos casos em que houver risco imediato de conseqüências graves para o IPM ou para o recorrente.

Art. 56. Far-se-á divulgação pela imprensa, ou em publicação especial, dos atos ou fatos de interesse geral dos segurados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Parágrafo único. A ciência dos assuntos de interesse particular de um ou mais segurados far-se-á pelo órgão oficial competente ou mediante notificação pessoal, por termo no respectivo processo ou registrado postal com aviso de recepção.

Art. 57. O benefício previdenciário da aposentadoria, previsto nesta lei, só será concedido após apreciação e emissão de parecer por parte da Procuradoria-Geral do Município.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 58. É assegurada a concessão da aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, ao servidor municipal, bem como a seus dependentes, que, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que tenha completado os requisitos para a aposentadoria integral e opte por permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contida no art. 14, inciso I.

§ 2º Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor referido no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data da publicação da supradita emenda constitucional, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º São mantidos todos os direitos e garantias assegurados na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998 aos servidores e pensionistas, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 59. Observado o disposto no art. 21, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a vigência desta lei, será contado como tempo de contribuição.

Art. 60. Observado o disposto no artigo anterior e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas por esta lei, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao servidor que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração municipal direta, autárquica e fundacional, até 15 de dezembro de 1998, quando, cumulativamente:

h. I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) de idade, se mulher;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar o tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco (35) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data mencionada no *caput* deste artigo, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 61, pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I - trinta (30) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição se mulher;

II - um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data mencionada no *caput*, faltaria para atingir o limite de tempo constante do inciso anterior.

§ 2º Os proventos de aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o *caput*, acrescidos de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 3º O professor municipal que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de magistério e opte por aposentar-se na forma do disposto no *caput*, terá o tempo de serviço exercido até esta data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício na função de magistério.

§ 4º O servidor de que trata este artigo que, após completar as exigências para a aposentadoria estabelecidas no *caput*, permanecer em atividade, fará jus à isenção da contribuição previdenciária, até completar os requisitos para a aposentadoria contidas no art. 14, inciso I, desta lei.

Art. 61. A vedação prevista no art. 47 não se aplica aos inativos que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou provas e títulos e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o parágrafo único do art. 48.

h/



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Art. 62. Para o primeiro triênio de vigência desta lei, o Plano de Custeio fixará:

I - as contribuições previstas no inciso I do art. 25, em 22% (vinte e dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos;

II - as contribuições previstas no inciso II do art. 25, em 11% (onze por cento) da remuneração dos servidores ativos.

Art. 63. O disposto no artigo precedente não impede que o Município constitua, a qualquer momento, os fundos referidos no inciso IV do art. 25, a fim de preservar o equilíbrio atuarial da instituição.

Art. 64. As contribuições dos segurados facultativos referidos no art. 5º serão equivalentes às que lhes seriam atribuídas, na forma do disposto no inciso II do art. 25, se os mesmos continuassem exercendo os cargos dos quais se afastaram ou licenciaram.

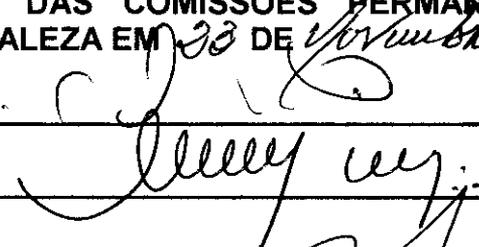
Art. 65. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da vigência desta lei, o IPM encaminhará ao chefe do Poder Executivo, para aprovação por decreto, o projeto de Regulamento desta lei, que se constituirá no *Regulamento Geral do IPM*.

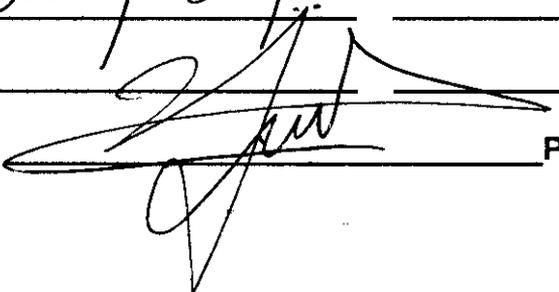
Art. 66. A assistência à saúde do servidor municipal e seus dependentes poderá ser prestada por sistema de autogestão, para o qual os beneficiários legais poderão formar colegiado com participação direta.

Art. 67. Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir ao vigente Orçamento do Município – Secretaria de Administração – Instituto de Previdência do Município, crédito especial no valor de R\$ 20.400.000,00 (vinte milhões e quatrocentos mil reais) para fazer face às despesas decorrentes desta lei.

Art. 68. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n. 90, de 08 de maio de 1970, e Decreto n. 3.574, de 07 de dezembro de 1990, observando-se, quanto às alterações de contribuições, o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 30 DE Novembro DE 1999.



 Presidente

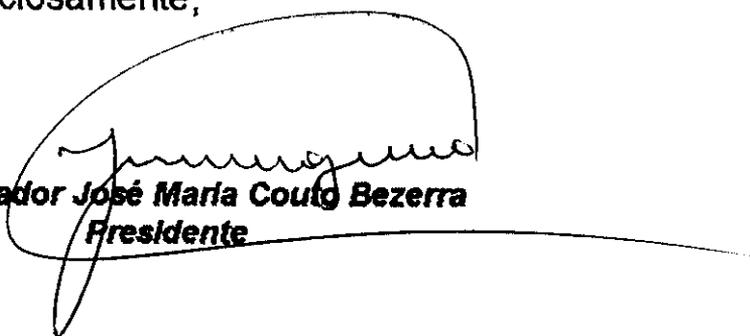


OFÍCIO Nº 3328 /99 - DIEXP
Fortaleza, de 26 de novembro de 1999.

Senhor Prefeito,

Levamos ao conhecimento de V. Exa., que foi aprovado o Projeto de Lei Nº 0204/99, de 06 de julho de 1999, referente a Mensagem Nº 0014/99, que **"DISPÕE SOBRE O REGIME DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA (PREVIFOR) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Atenciosamente,



Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Magalhães
PREFEITO DE FORTALEZA
Nesta